



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA  
CAMPUS CAMPINA GRANDE  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

**JOSÉ EGBERTO ALVES DE SOUSA**

**A IMPORTÂNCIA DA CONVENÇÃO Nº 189 E DA  
RECOMENDAÇÃO Nº 201 DA “OIT” NO  
PROCESSO DE AMPLIAÇÃO DOS DIREITOS  
SOCIAIS DOS TRABALHADORES  
DOMÉSTICOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO  
BRASILEIRO**

CAMPINA GRANDE – PB  
2012

**JOSÉ EGBERTO ALVES DE SOUSA**

**A IMPORTÂNCIA DA CONVENÇÃO Nº 189 E DA  
RECOMENDAÇÃO Nº 201 DA “OIT” NO  
PROCESSO DE AMPLIAÇÃO DOS DIREITOS  
SOCIAIS DOS TRABALHADORES  
DOMÉSTICOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO  
BRASILEIRO**

Monografia apresentada ao Curso de Bacharelado em Direito da Universidade Estadual da Paraíba em cumprimento à exigência para obtenção do grau de bacharel.

Orientadora: Prof<sup>ª</sup> Dr<sup>ª</sup> Flávia de Paiva Medeiros de Oliveira

CAMPINA GRANDE – PB  
2012

S725i

Sousa, José Egberto Alves de.

A importância da convenção nº 189 e da recomendação nº 201 da “OIT” no processo de ampliação dos direitos sociais dos trabalhadores domésticos no ordenamento jurídico brasileiro / José Egberto Alves de Sousa.– 2012.

80 f.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2012.

“Orientação: Profa. Dra. Flávia de Paiva Medeiros de Oliveira, Departamento de Direito Privado”.

1. Direito trabalhista. 2. Direitos humanos sociais. 3. Normas trabalhistas internacionais. 4. Trabalhadores domésticos. I. Título.

21. ed. CDD 344.01

A IMPORTÂNCIA DA CONVENÇÃO Nº 189 E DA  
RECOMENDAÇÃO Nº 201 DA "OIT" NO PROCESSO DE  
AMPLIAÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS DOS  
TRABALHADORES DOMÉSTICOS NO ORDENAMENTO  
JURÍDICO BRASILEIRO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como  
requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em  
Direito, pela Universidade Estadual da Paraíba.

Aprovado em 27/06/2012

Nota: 10,0 ( dez )

Banca Examinadora



---

Profª. Drª. Paula Christiane da Costa Newton / UEPB  
Coorientadora



---

Prof. Dr. Herry Charnier da Costa Santos / UEPB  
Examinador



---

Profª. Esp. Renata Maria Brasileiro Sobral / UEPB  
Examinadora

## DEDICATÓRIA

À MINHA MÃE, Josefa de Sousa Filha (*in memoriam*),  
professora de formação e educadora de paixão, que muito me  
ensinou sobre a vida e foi responsável por minha educação  
formal, moral e ética, DEDICO.

## AGRADECIMENTOS

A Deus, por ter me concedido a vida e por estar sempre presente a iluminar todos os meus caminhos.

A meus pais, Josefa de Sousa Filha (*in memoriam*) e Ediberto Alves de Sousa (*in memoriam*), por terem me educado e me dado tanto amor.

A toda minha família, sobretudo, minha irmã Bete, meus tios Josefa Batista da Silva (Dezinha), José Assis, Severina Batista (Nina), Edinauda e Edileuza, que sempre me apoiaram e me deram muita força nos momentos mais difíceis.

Ao corpo docente do Curso de Direito desta instituição de ensino, pelos conhecimentos ministrados.

A todos os funcionários da UEPB, pela presteza e atendimento quando nos foi necessário.

Aos colegas de classe pelos momentos de amizade e apoio.

Urge pôr a economia e o direito a serviço da humanidade!  
(SÚSSEKIND, 2007, p. 27).

## RESUMO

O presente trabalho desenvolve um estudo sobre os direitos sociais dos trabalhadores domésticos e o tratamento desigual por parte da Constituição Brasileira a esta categoria profissional. Ademais, a pesquisa voltou-se também para a análise da Convenção nº 189 e Recomendação nº 189, ambas emanadas da OIT, que objetivam corrigir esta discriminação que não é exclusiva de nosso país, mas é observada em diversos países do mundo. A cultura brasileira ainda concebe o trabalhador doméstico como inferior aos trabalhadores em geral, isso porque o regime da escravidão perdurou em nosso território até finais do século XIX. Dessa forma, verificou-se a probabilidade de o Estado brasileiro ratificar a Convenção nº 189 e a Recomendação nº 201 da OIT diante dos princípios que compõem o ordenamento jurídico-constitucional vigente, chegando-se ao entendimento de que a própria Lei Maior traz em seu § 2º do artigo 5º a possibilidade de reconhecer-se a existência de outros direitos fundamentais no ordenamento pátrio, mesmo não estando insertos em seu texto. Para tanto, utilizou-se de vasta pesquisa bibliográfica sobre as doutrinas de importantes internacionalistas e justralhistas brasileiros, bem como lançou-se mão da Constituição da OIT, seus principais tratados e relatórios que tratam do objeto desse estudo, sobretudo, dos procedimentos para elaboração da convenção e recomendação acima mencionadas. Finalmente, a adoção das normas internacionais que tratam do trabalho doméstico promoverá a valorização e dignidade dessa atividade e dos profissionais que laboram nesse meio.

**PALAVRAS-CHAVE:** Direitos humanos sociais. Normas trabalhistas internacionais. Trabalhadores domésticos.



## ABSTRACT

This paper develops a study of the social rights of domestic workers and unequal treatment by the Brazilian Constitution to this profession. Moreover, the search also turned to the analysis of Convention No. 189 and Recommendation No. 189, both issued by the ILO, which aim to redress this discrimination is not unique to our country, but is observed in several countries. The Brazilian culture still views workers as inferior to domestic workers in general, that because the regime of slavery persisted in our territory by the end of the nineteenth century. Thus, there was the likelihood of the Brazilian state to ratify the Convention n° 189 and Recommendation n° 201 of the ILO on the principles that make up the legal-constitutional force, came to the realization that the very highest law brings in its § 2 of Article 5 of the possibility of recognizing the existence of other fundamental rights in order of country, even when not inserted into your text. For this purpose, we used the vast literature on the important doctrines of internationalists and *justrabalhists* Brazilian and it employed the ILO Constitution, treaties and its key reports dealing with the object of this study, especially procedures for the preparation of Convention and recommendation mentioned above. Finally, the adoption of international standards that deal with domestic work will promote the value and dignity of this activity and the professionals who work in that environment.

**KEYWORDS:** Social human rights. International labor standards. Domestic workers.

## LISTA DE SIGLAS

OIT	Organização Internacional do Trabalho
COIT	Constituição da Organização Internacional do Trabalho
CIT	Conferência Internacional do Trabalho
RIT	Repartição Internacional do Trabalho
CA	Conselho de Administração
ONU	Organização das Nações Unidas
SDN	Sociedade das Nações
LDN	Liga das Nações
EUA	Estados Unidos da América
URSS	União das Repúblicas Socialistas Soviéticas
DUDH	Declaração Universal dos Direitos Humanos
STF	Supremo Tribunal Federal
TST	Tribunal Superior do Trabalho
CF	Constituição Federal
CLT	Consolidação das Leis Trabalhistas
MERCOSUL	Mercado Comum do Sul
Art.	artigo
cf.	confere
PEC	Proposta de Emenda à Constituição
CCJ	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	11
<b>1 A HARMONIZAÇÃO DOS DIREITOS NO MUNDO GLOBALIZADO</b> .....	14
1.1 A origem do direito internacional público e dos organismos internacionais...	14
1.2 O processo de globalização da sociedade.....	17
1.3 O conceito de globalização.....	19
1.4 A inter-relação entre globalização e direito.....	20
<b>2 AS NORMAS INTERNACIONAIS DA OIT</b> .....	24
2.1 OIT: histórico, fundação, finalidade, organização e funcionamento.....	24
2.2 Os princípios da OIT.....	28
2.3 Tratado: conceito e classificação da terminologia.....	30
2.4 Conceitos de convenção e recomendação e sua classificação no contexto da OIT.....	33
2.5 Teoria monista vs. dualista: teoria adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro.....	35
2.6 Procedimento de integração das normas emanadas pela OIT ao Ordenamento jurídico brasileiro.....	38
2.7 Os direitos sociais como categoria dos direitos humanos e sua proteção mediante cláusula pétrea.....	40
<b>3 O TRABALHO DOMÉSTICO</b> .....	45
3.1 O conceito legal de empregado doméstico	45
3.2 Panorama mundial e nacional dos empregados domésticos.....	49
3.3 Os direitos sociais dos empregados domésticos previstos pela Constituição da República.....	53
3.4 A ampliação dos direitos sociais dos trabalhadores domésticos promovida pelas leis infraconstitucionais.....	55
<b>4 A CONVENÇÃO Nº 189 E A RECOMENDAÇÃO Nº 201 DA OIT</b> .....	58

4.1	Os antecedentes da aprovação da Convenção nº 189 e da Recomendação nº 201 da OIT.....	58
4.2	Os principais direitos conferidos pela Convenção nº 189 e Recomendação nº 201 da OIT aos trabalhadores domésticos.....	60
4.3	Mudanças que poderão ser provocadas pela ratificação da Convenção nº 189 e da Recomendação nº 201 da OIT no ordenamento jurídico-constitucional brasileiro.....	64
4.4	Propostas de Emenda à Constituição.....	69
	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>74</b>
	<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>76</b>

## INTRODUÇÃO

A Carta Política de 1988 corrigiu distinção antiga que o ordenamento jurídico fazia quanto aos direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, passando agora a não fazer mais nenhuma diferenciação. Os trabalhadores avulsos também foram contemplados com os mesmos direitos dos demais. Enquanto isso, o constituinte originário inseriu um parágrafo único ao art. 7<sup>a</sup> da Lei Maior, discriminando a classe dos domésticos. Em tempos de enaltecimento dos direitos humanos não é admissível que tal discriminação persista em nosso ordenamento. O Estado não poderia desamparar uma categoria profissional com base na atividade não lucrativa que os domésticos desenvolvem. Transferir tal ônus para os mesmos não condiz com a estrutura de um Estado que se diz Democrático de Direito, o qual deve desenvolver políticas públicas de “redução das desigualdades sociais e regionais” (art. 3<sup>o</sup>, III, da CR/1988), além de “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e **quaisquer outras formas de discriminação**” (art. 3<sup>o</sup>, IV, CR/1988) (*negrito não original*). Se o empregador doméstico não pode arcar com os mesmos encargos devidos pelos empregadores-empresários, é nesta circunstância que o Estado tem de intervir com vistas a encontrar uma saída para solucionar o impasse.

O presente trabalho foi dividido em quatro capítulos. O primeiro deles foi destinado ao estudo da conjuntura atual pela qual o mundo passa, com a influência da globalização que mudou consideravelmente o *modus vivendi* não somente das relações entre Estados, mas interviu nas relações sociais, as quais se tornam cada vez mais internacionalizada. Analisaremos a origem da ciência do direito internacional e de seus atores e sujeitos, a saber, os Estados nacionais e as organizações internacionais. Veremos, depois, que o fim da Segunda Guerra Mundial proporcionou uma nova ordem mundial, qual seja, a disputa ideológica “capitalismo vs. socialismo”, dando início à chamada “Guerra Fria”. Com a vitória do bloco capitalista, o mundo assistiu ao fortalecimento da economia neoliberal e ao crescimento das grandes empresas transnacionais na década de 1990, com isso, houve maior interação entre as economias nacionais e a ampliação das empresas multinacionais, dando início ao processo de globalização. E nesta disputa entre Estados, os mais fracos, certamente, são os que mais sofrem, pois não têm condições econômicas de competir equitativamente com as grandes potências mundiais. E nesta nova ordem político-econômica se destacam as mercadorias multinacionais, isto é, produtos que são fabricados pelas empresas transnacionais em diversas partes do globo. Geralmente, como os países desenvolvidos ocidentais possuem

uma sociedade organizada, com sindicatos de trabalhadores mais estruturados financeira e politicamente, as empresas globais buscam mão-de-obra que seja mais barata e menos politizada.

É neste momento que a Organização Internacional do Trabalho (OIT), instituição que representa os anseios do conjunto de países e sociedade na elaboração de normas internacionais do trabalho, de proteção dos direitos humanos na seara social, deve desenvolver seu importante papel na luta por uma globalização equitativa, que proporcione mais justiça social. Assim sendo, dedicamos o segundo capítulo ao estudo da OIT, sobretudo, de seus princípios, estrutura, composição, funcionamento e a elaboração das normas internacionais, além do estudo sobre os tratados, abordando seu conceito, natureza jurídica, terminologias mais utilizadas, procedimento de ratificação e integração das normas ao direito interno e as teorias que explicam a antinomia entre as normas internacionais e nacionais. Perceberemos que através dos incisos II e IX do art. 4º e no §3º do art. 5º da Constituição brasileira nossa sociedade dá especial atenção aos direitos humanos, considerando-os de suma importância para o progresso da humanidade, assim sendo, devendo facilitar a aprovação dos tratados desta natureza, incluindo-os entre os direitos fundamentais do indivíduo.

Na terceira parte do trabalho discutiremos sobre o conceito de empregado doméstico, os direitos trabalhistas e previdenciários que lhe são assegurados em sede constitucional e na legislação infraconstitucional. Em seguida, demonstraremos o perfil dos que trabalham em atividade doméstica, perceberemos que geralmente são de mulheres negras, as quais ingressam ainda quando crianças em lares de famílias estranhas para prestar esse serviço, além disso, as condições de trabalho são muito precárias, cujos salários são mais baixos do que a média geral e trabalham com jornada estendida sem direito a qualquer adicional.

Por último, debateremos sobre os momentos que antecederam a elaboração e aprovação da Convenção nº 189 e Recomendação nº 201, as participações do governo e das organizações não governamentais representativas da classe dos trabalhadores domésticos. Trataremos sobre as alterações no ordenamento jurídico brasileiro promovidas pelas referidas convenção e recomendação se porventura vierem a ser ratificadas pelo Brasil.

Destaque-se que a Declaração dos Princípios Fundamentais e Direitos no Trabalho de 1998 da OIT consigna que todos os países, tão somente pela sua condição de membros da OIT, têm a obrigação de observar quatro princípios fundamentais, a saber: não discriminação

em razão de gênero, idade, etnia, raça ou a condição de membro de um ente sindical; combate ao trabalho escravo; erradicação do trabalho infantil; e liberdade de associação e de negociação coletiva. E, sobretudo, o princípio da liberdade sindical, pois é através deles que a classe de trabalhadores reivindica melhores condições de vida. Influenciadas por esses princípios, a Convenção nº 189 e a Recomendação nº 201 da OIT terão a importante função de estimular o Estado brasileiro a adotar medidas concretas que tornem o trabalho doméstico mais decente e digno, proporcionando melhoria na qualidade de vida a essa categoria profissional.

## 1. A HARMONIZAÇÃO DO DIREITO NO MUNDO GLOBALIZADO

### 1.1 A origem do direito internacional público e dos organismos internacionais

O direito internacional público surge como ciência autônoma com a obra do teólogo e canonista espanhol Francisco de Vitória, e, com maior influência, com as obras do holandês Hugo Grócio (ACCIOLY, 2000, p. 8-9). No plano prático a Paz de Vestfália, elaborada em 1648, deu vida ao direito internacional público, com a criação dos Estados Nacionais e a expansão das grandes monarquias europeias. O referido tratado pôs fim a Guerra dos Trinta Anos (1618-1648), de cunho religioso, a qual teve origem quando a Igreja Católica iniciou o movimento reacionário, conhecido por Contra-Reforma, na tentativa de suprimir a Reforma Protestante. Conforme ensina o jurista argentino Granillo Ocampo (2009, p. 42)

Em 1648 foi assinada a Paz de Vestfália, que deu fim a essa guerra, reconheceu a desaparecimento da autoridade imperial e declarou que a Europa era composta por Estados, em princípio iguais, que não dependiam de uma autoridade superior. Da mesma forma, fixou os limites territoriais dos Estados e consagrou a liberdade religiosa e política dos povos.

A partir de então houve a sobrelevação do princípio da igualdade jurídica dos Estados europeus, no intuito de manter o “equilíbrio político” entre eles, surgindo daí o conceito de soberania como uma das notas do Estado Nacional.

Desse modo, a partir desse acordo, dá-se início à positivação internacional do direito, embora ainda restrito a regulamentar as relações do continente europeu. Foi somente com a independência dos Estados Unidos da América, em 1776, e a Revolução Francesa, em 1789, que o direito começa a tomar ares internacionais (OCAMPO, 2009, p. 43).

Dando um salto na História, no início do século XX, mais especificamente, na década de 1910, houve a eclosão da Primeira Guerra Mundial (1914-1918), momento em que o planeta foi dividido entre os *Impérios Centrais*, formados pela Alemanha, Áustria, Hungria, seus Estados satélites e o Japão, e a *Entente*, composto inicialmente pela França, Grã-Bretanha e Rússia, e, posteriormente, pela adesão dos EUA. Com o fim da I Grande Guerra, em 11 de novembro de 1918, os países vencedores e vencidos assinaram o Tratado de Versalhes, em 28 de junho de 1919, com o objetivo de regulamentar as relações interestatais no período pós-guerra. As condições estabelecidas pelos vencedores aos vencidos estavam



compiladas no programa de Woodrow Wilson<sup>1</sup>, denominado *Quatorze Pontos*, o qual previa em seu último ponto a criação da Liga das Nações (ou como preferem os franceses, Sociedade das Nações – SND), a organização internacional tida como precursora da ONU que "tinha como finalidade promover a cooperação, paz e segurança internacional, condenando agressões externas contra a integridade territorial e a independência política de seus membros" (PIOVESAN, **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**, p. 134). Entretanto, a despeito da iniciativa do presidente norte-americano Wilson, os EUA não aderiram à LDN, o que trouxe graves consequências à legitimidade da liga, conforme afirma Edward Carr

[...] além da ausência formal dos Estados Unidos, a política internacional continuou sendo conduzida basicamente dentro dos padrões do século XIX, tanto no âmbito da própria Liga quanto nas iniciativas tomadas à margem dos órgãos da entidade recém-criada. Cada potência tinha seus próprios objetivos e cabia a elas, individualmente, empregar os meios de que dispusessem para implementá-los. (CARR, 2001, p. XVIII e XIX)

Em virtude do isolamento dos EUA, cuja economia expandia-se, ao contrário da europeia que saiu prejudicada com o conflito mundial, e das posturas individualistas dos membros, a LDN não conseguiu conter os conflitos entre os Estados, que terminaram desencadeando a Segunda Guerra Mundial, entre os anos de 1939 e 1945. De um lado as *tropas do Eixo*, composto pela Alemanha, Itália e Japão, e do outro lado, as *tropas Aliadas*, formadas pelos EUA, Reino Unido, França, URSS e China, sendo que estes últimos saíram vitoriosos da II Grande Guerra.

Ainda durante o conflito internacional os países Aliados elaboraram a Declaração das Nações Unidas, em 1º de janeiro de 1942, tendo por finalidade a paz mundial. Diversos outros encontros entre os Aliados foram realizados, porém através da Conferência de São Francisco ou “Conferência das Nações Unidas para a Organização Internacional”, que como o próprio nome já denuncia, foi criada a Organização das Nações Unidas (ONU). Neste sentido, o registro do renomado internacionalista Celso de Albuquerque Melo

A Carta da ONU entrou em vigor em 24 de outubro de 1945, com o depósito dos instrumentos de ratificação dos membros permanentes do Conselho de Segurança e da maioria dos outros signatários. Em consequência, 24 de outubro passou a ser considerado o dia das Nações Unidas. (MELO, 1992, p. 505)

---

<sup>1</sup>Presidente norte-americano que juntamente com os estadistas francês, inglês, italiano e japonês protagonizaram a Conferência de Versalhes, que resultou na assinatura do tratado. Em virtude da importância dos EUA no desfecho bélico, foi o estadista mais influente dentre eles.

A ONU tem por escopo a manutenção da paz entre os Estados e a promoção do respeito aos direitos humanos. No dizer de Franz Shurman *apud* Celso Melo (1992, p. 505) “é pela primeira vez na História ‘a concreta institucionalização de uma ideia de governo mundial’”.

Segundo o art. 7º, n. 1, da Carta das Nações Unidas a ONU é composta de seis órgãos, faz saber, “uma Assembleia-Geral, um Conselho de Segurança, um Conselho Econômico e Social, um Conselho de Tutela, uma Corte Internacional de Justiça e um Secretariado”.

A Assembleia Geral é composta por todos os membros, com direito a voto cada um, de forma igualitária (art. 18, n. 1, da Carta da ONU), a qual discutirá e decidirá sobre qualquer questão ou assunto de interesse das Nações Unidas, conforme previsto no art. 10 da Carta.

O Conselho de Segurança é o principal órgão da ONU sendo “composto de quinze Membros das Nações Unidas. A República da China, a França, a União das Repúblicas Socialistas Soviéticas, o Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte e os Estados Unidos da América serão membros permanentes [...]” (art. 23, n. 1, da Carta da ONU). Como se percebe o órgão em estudo reúne como membros permanentes os principais vencedores da Segunda Guerra Mundial, os quais têm direito a veto em qualquer matéria de grande relevância, ameaçadora dos interesses da ONU, e não processual (MELO, 1992, p. 506-507), assim, um único país que seja membro permanente pode derrubar a decisão da maioria ou até da unanimidade dos demais através do veto (ACCIOLY, 2000, p. 198), haja vista demandar o art. 27, n. 3, do referido estatuto, o voto afirmativo de todos os membros permanentes para ser decida a matéria em discussão.

A Carta da ONU prevê em seu art. 59 a criação de entidades especializadas internacionais, afirmando, ainda, em seu art. 57, n. 1, que as mesmas serão de caráter econômico, social, cultural, educacional, sanitário e conexos, e vincular-se-ão às Nações Unidas.

Os juristas de direito internacional Celso Melo (1992, p. 549) e Hildebrando Accioly (2000, p. 239) mencionam as organizações especializadas internacionais de maior influência que disciplinam relações interestatais e atuam em diversas matérias de primordial importância para a humanidade, são elas: Organização Internacional do Trabalho (OIT); Organização para a Alimentação e Agricultura (FAO); Organização para a Educação, Ciência e Cultura

(UNESCO); Organização Internacional do Comércio (OMC)<sup>2</sup>; Organização Mundial de Saúde (OMS); Organização Meteorológica Mundial (OMM); União Postal Universal (UPU); União Internacional de Telecomunicações (UIT); Organização Marítima Internacional (OMI); Organização para o Desenvolvimento Industrial (ONUDI); Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD); Fundo Monetário Internacional (FMI); Agência Internacional de Energia Atômica (AIEA).

Por fim, leciona Celso de Albuquerque Melo (1992, p. 549) que “As organizações gozam de uma certa autonomia, apesar de sujeitas à autoridade da ONU”, porquanto possuem uma estrutura tripartite, formada por três órgãos, quais sejam, o Conselho, a Assembleia e o Secretariado, que dão organicidade e funcionamento independente da estrutura da ONU.

## **1.2 O processo de globalização da sociedade**

Após ter testemunhado a eclosão de duas grandes guerras mundiais e ter passado por quatro décadas de Guerra Fria (disputa ideológica entre o capitalismo e o socialismo) o mundo está vivenciando o estágio internacionalizado do capital.

A globalização é na verdade a terminologia mais usualmente adotada para denominar esta nova fase do capitalismo, o qual tem como base de sustentação a expansão a nível global do mercado financeiro, ou seja, do capital especulativo.

Apesar de frequentemente as pessoas em geral pensarem que a globalização nasceu de um processo único e que alcança tão somente a seara econômica, o certo é que este fenômeno é fruto de diversos processos que surgiram ao longo da História e que tem suas influências em todas as áreas da vida humana desde a econômica, política, social e cultural.

A integração mundial é um desejo que remonta ao tempo do Império Romano, uma vez que naquela época o mundo conhecido pelos europeus se resumia à Europa, logo, os romanos estabeleceram

uma nova ordem jurídico-política, fomentando o intercâmbio comercial e a criação de um novo paradigma econômico de tipo colonial, mediante um sistema impositivo e monetário unificado. [...] a ordem romana implicava [...] um sistema completo no que se refere a todos os aspectos da vida. (OCAMPO, 2009, p. 8)

---

<sup>2</sup> Segundo Argemiro Brum (2003, p. 53) a OMC substituiu o Acordo Geral de Tarifas e Comércio (GATT) em 1º de janeiro de 1995, possuindo poderes mais ampliados e com uma estrutura de organização especializada internacional, adequada à lógica da globalização.

O período colonialista também é exemplo desse anseio europeu pela integração mundial. Foi a época do capitalismo mercantilista, final do século XV, na qual os Estados europeus buscavam novos mercados tanto para o fornecimento de matérias-primas quanto para o consumo de seus produtos. Desse modo, como tinham perdido o domínio e controle do Mar Mediterrâneo, principal ligação com os povos orientais, tiveram de investir no transporte marítimo para buscar em terras desconhecidas uma nova fonte de recursos naturais e minerais que lhes rendessem lucros. Daí vem a descoberta do “Novo Mundo”, isto é, do continente americano, o qual durante séculos serviram de suporte material e humano para o desenvolvimento das nações europeias.

Até então predominavam as economias nacionais, nas quais as relações econômicas se restringiam quase que exclusivamente aos limites territoriais das metrópoles e suas colônias. Entretanto, tal situação não poderia durar por toda vida. Com a independência de diversas colônias americanas os europeus tiveram de encontrar novas fontes de recursos naturais e humanos para exploração. Com a primeira e segunda fase da Revolução Industrial e o conseqüente desenvolvimento da máquina e tecnologia, o capitalismo ganha novo impulso demandando expansão e conquista de novos mercados. É a partir desta conjuntura que os países pioneiros da industrialização entram uma nova disputa por novos territórios, dando início à fase imperialista. A exemplo do colonialismo, o imperialismo consistiu na conquista de novos territórios e povos, explorando o máximo possível seus recursos naturais e humanos. O historiador Argemiro J. Brum (2003, p. 55) sintetiza bem as bases de sustentação desta nova etapa na economia mundial:

O imperialismo monopolista iniciou seu processo de estruturação no final do século XIX, com o surgimento dos primeiros monopólios nacionais. Ganhou impulso com a crescente **transnacionalização** após a Primeira Guerra Mundial (1914-1918) e consolidou-se no mundo a partir do término da Segunda Guerra Mundial (1939-1945), com a expansão dos monopólios multinacionais, sob a liderança das corporações norte-americanas.

É durante esta época que o capital internacionaliza-se e há uma maior interação entre os países centrais/industrializados e os periféricos/agrícolas com relação de subordinação econômica e política entre aqueles e estes.

Com o fim da Segunda Guerra Mundial e o início da era da “Guerra Fria”, que como dito acima refere-se à disputa ideológica entre o capitalismo e o socialismo, dividindo os países em dois blocos encabeçados, respectivamente, pelos Estados Unidos da América (EUA) e pela extinta União das Repúblicas Socialistas Soviéticas (URSS), o mundo

experimentou avanços significativos e históricos na seara tecnológica, especificamente, nas comunicações, armamentismo e aeroespacial. Saindo vitorioso o bloco capitalista seus principais líderes beneficiam-se com a centralização do capital em grandes conglomerados econômicos transnacionais, necessitando, pois, de ampliar e universalizar o capital acumulado e/ou excedente proporcionando-lhe caráter especulativo, acelerando como nunca antes visto a expansão do capital financeiro internacional.

Assim sendo, vivenciamos atualmente a fase do capitalismo globalizado estruturado sobre as bases do liberalismo, por isso, também denominado de neoliberalismo, remontando-se ao capitalismo selvagem de outrora, porém com nova roupagem, onde impera a lei do mais forte, porquanto é a lei do mercado que regula as relações político-econômicas entre os sujeitos privados internacionais sem a intervenção estatal, e nesta disputa saem ganhando aqueles que conseguirem ser mais competitivos.

### **1.3 O conceito de globalização**

Não existe um conceito completo de globalização, visto que depende do enfoque considerado pelo doutrinador. Entre os que tentam definir o fenômeno, é interessante o que ensina Salles (*apud* SOARES FILHO, 2007, p. 32) ao afirmar que “a globalização é [...] o processo mundial, desenvolvido pelo capitalismo moderno, para dar sustentação ao mercado livre no universo, tendo como meios principais as novas tecnologias e, como fim, a reprodução do império do capital nessa esfera”.

É inegável que o fator econômico é o carro-chefe da globalização, afinal de contas como vimos acima, ela é fruto do capitalismo, estando, portanto, a serviço dele, pondo fim às barreiras territoriais e proporcionando a livre circulação do capital. No mesmo sentido Argemiro Brum (2003, p. 74) citando outros autores

A globalização, na sua fase atual, “é um processo de aceleração capitalista, num ritmo jamais visto” (Nascimento Neto, 1996, p. 82), e tem o mundo inteiro como cenário – em mutação acelerada e constante. A globalização decorre, simultaneamente, da aceleração da “integração espacial do mundo (...) da livre circulação de capitais financeiros, dos investimentos, das mercadorias e das tecnologias” (Belato, 1996, p. 9).

Todavia, a globalização interfere em vários outros aspectos da vida humana, chegando ao ponto de haver uma classificação conforme o aspecto a ser valorizado, como se vê abaixo:

- a) **Globalização financeira:** refere-se à internacionalização do capital financeiro, o qual pertence a inúmeros investidores de diversas partes do mundo, sendo gerido por fundos de aplicações que o canalizam para diferentes países. A rede mundial de computadores possibilitou a expansão do capital financeiro internacional através das comunicações e transações instantâneas entre mercados e instituições financeiras (BRUM, 2003, p. 75);
- b) **Globalização econômica:** sinônimo de internacionalização do processo produtivo (BRUM, 2003, p. 78), significa dizer que as etapas da fabricação de um determinado produto ocorre em países diversos, buscando os grandes conglomerados transnacionais a redução dos custos da produção e, conseqüentemente, a maior competitividade da empresa em âmbito global;
- c) **Globalização política:** refere-se ao “exercício centralizado de um poder supranacional, representado pelas organizações internacionais e pelas comunidades internacionais de países, estas inseridas num processo de integração...” (SOARES FILHO, 2007, p. 18);
- d) **Globalização jurídica:** as relações internacionais proporcionam o nascimento de normas e institutos jurídicos que buscam regular a integração entre Estados e/ou entre organizações internacionais.

É imperioso ressaltar que a globalização para ganhar legitimidade entre os povos e assim desenvolver-se mais aceleradamente em âmbito mundial, sem nenhuma barreira político-ideológica, haja vista não haver mais barreiras físicas, pois a revolução técnico-científica-informacional (RTCI) se incumbiu de suprimi-las, lança mão de uma ideologia ou, mais precisamente, um *dogma* que a concebe como um sistema único, irreversível e, por isso, necessário para qualquer indivíduo, Estado ou organização internacional sobreviver atualmente. Tomemos a lição do estudioso no assunto, José Soares Filho (2007, p. 34-35), o qual afirma que “a acepção dominante de globalização é de uma ideologia que se apresenta como irrefutável, como a única explicação da realidade [...], ou seja, acepção correspondente à teoria do processo de globalização que o aponta como via única”. Desse modo, o fenômeno globalizante é o instrumento mais recente criado pelo capitalismo para que os pilares de sustentação do sistema consigam se reproduzir em escala mundial, em sua atual etapa, isto é, o neoliberalismo.

#### **1.4 A inter-relação entre globalização e direito**

Conforme estudado anteriormente, a crescente interação político-econômica entre os Estados durante o século XX resultou na criação de diversos organismos internacionais com vistas a regulamentar diferentes matérias objeto das relações interestatais e de interesse comum, dando impulso ao já existente, embora restrito, direito internacional.

O processo de globalização trouxe consigo a formação de uma cidadania supranacional, nas palavras do professor Soares Filho (2007, p. 172). Bruno Yepes Pereira (2009, p. 1) citando Rousseau afirma que “assim como o homem se uniu a outro homem por identificar necessidades que não podia satisfazer sozinho, percebendo que eram comuns, os Estados se inter-relacionam com base em igual expectativa”. Logo, os problemas que antes ficavam limitados ao território do Estado, cuja discussão e solução era operada internamente, passaram, a partir deste fenômeno, a ser de ordem mundial. Assim sendo, coube aos países conjuntamente buscar a resolução das dificuldades a serem enfrentadas. Como sabemos, grosso modo, o objeto da ciência jurídica constitui-se na regulamentação das relações sociais, logo, se estas relações internacionalizaram-se, o direito também seguiu o mesmo trajeto. Nesse sentido, um importante documento de alcance e eficácia transnacional a procurar disciplinar matéria de interesse mundial foi a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), publicado em 10 de dezembro de 1948, no pós-guerra, como instrumento de reconstrução dos direitos humanos, porquanto durante referido período a humanidade viveu tempos de exceção, no qual as pessoas estavam desprovidas de proteção a seus direitos fundamentais, estando expostas à tortura tanto física quanto psicológica, ou seja, eram tempos em que a vida humana estava banalizada, sem nenhum valor.

Percebendo que a justiça e a paz social somente seriam possíveis através da previsão e garantia de direitos básicos para a existência humana, os Estados assinaram uma declaração que previu e resguardou direitos fundamentais para toda humanidade. Se analisarmos a atual Constituição Brasileira veremos que muitos de seus princípios reproduzem aqueles que a DUDH já consignava, quais sejam: direito à vida (art. 3º), à liberdade (art. 1º), à igualdade (art. 7º), a não discriminação (art. 2º), ao trabalho digno (art. 23), dentre outros.

O doutrinador argentino Granillo Ocampo ao invés de tratar o direito humanitário como fruto da globalização entende que este fenômeno da pós-modernidade é beneficiado pela internacionalização dos direitos humanos (2009, p. 21).

De todo modo, percebemos que os direitos humanos – por excelência, direitos de natureza internacional, fazendo parte do patrimônio da humanidade – acompanham o processo de globalização, o qual demanda plena interação entre os países, cujos interesses ultrapassaram as fronteiras nacionais. Todavia, ao passo que os direitos humanos individuais tendem a se fortalecer no mundo globalizado, os direitos humanos sociais, tendem a se enfraquecer, especialmente pelos recém-criados institutos da flexibilização e desregulamentação dos direitos trabalhistas, os quais são frutos do momento atual da economia capitalista neoliberal, que remonta às bases ideológicas e práticas do liberalismo, sobretudo, da não ingerência política do estado em assuntos econômico-financeiros. A *flexibilização*, no dizer da jurista Vólia Bomfim Cassar,

Pressupõe a manutenção da intervenção estatal nas relações trabalhistas estabelecendo as condições mínimas de trabalho, sem as quais não se pode conceber a vida do trabalhador com dignidade (mínimo existencial), **mas autorizando, em determinados casos, exceções ou regras menos rígidas, de forma que possibilite a manutenção da empresa e dos empregos** (CASSAR, 2011, p. 35-36).

*(negrito não original)*

Quanto à *desregulamentação*, ainda valendo-se das lições de Vólia Bomfim,

[...] pressupõe a ausência do Estado (Estado mínimo), revogação de direitos impostos pela lei, retirada total da proteção legislativa, permitindo a livre manifestação de vontade, a autonomia privada para regular a relação de trabalho, seja de forma individual ou coletiva (CASSAR, 2011, p. 44).

Os institutos justralhistas supramencionados correspondem, na verdade, a instrumentos da globalização para proteção das leis de mercado e do capital. Vimos no primeiro subcapítulo que uma das características do neoliberalismo é o retorno ao capitalismo “selvagem”, onde impera a lei do mercado, cujo parâmetro é a oferta e a procura, sobrevivendo o mais forte, o mais competitivo. Dessa forma, através da globalização a competitividade alcançou abrangência mundial, a concorrência não se limita mais às empresas nacionais; com a liberalização dos mercados locais as empresas nacionais passaram a competir com empresas transnacionais, por conseguinte, a ideologia neoliberal tenta justificar a flexibilização e desregulamentação do Direito do Trabalho alegando que a empresa necessita reduzir custos para se firmar no mercado global. Bastante esclarecedor é o ensinamento de Soares Filho a respeito dos referidos institutos

A globalização coloca em primeiro plano a competitividade internacional da empresa e, em consequência, esta questiona o custo da produção, especialmente, no tocante ao trabalho, no sentido de barateá-lo e, assim, incrementar a competitividade empresarial, com vistas ao aumento do lucro do empreendimento (SOARES FILHO, 2007, p. 134).



A globalização impulsionou, ainda, o surgimento de figuras de trabalhadores, como os trabalhadores eventuais, terceirizados, autônomos e diaristas, que são detentores de menos proteção jurídica do que os empregados, tudo isso em nome do fortalecimento do capital empresarial. Assim, o país que reluta em se adequar aos novos parâmetros internacionais impostos pela *lex mercatoria*, no discurso neoliberal, estaria fora do mercado global e fadado ao próprio fracasso.

Para Vólia Cassar (2011, p. 30) o Direito do Trabalho caminha na contramão da norma constitucional e do ordenamento jurídico como um todo, quando permite que sejam relativizados direitos sociais fundamentais do indivíduo, fragilizando o contrato de trabalho e mitigando a natureza pública e cogente de suas normas.

A Organização Internacional do Trabalho, atenta a todas estas questões, tem buscado reduzir os efeitos negativos sociais e econômicos, proporcionados pela nova conjuntura político-econômica, através da defesa e promoção do trabalho decente e da globalização equitativa, cujo objetivo final é a realização da justiça social. Desta feita, foi elaborada no ano de 2008, pela referida entidade internacional, a “Declaração da OIT sobre a justiça social para uma globalização equitativa”, a qual prevê a existência de diversos mecanismos para enfrentar os desafios da globalização.

Portanto, não resta dúvida de que a globalização apresenta-se mediante diversas facetas, quais sejam, política, econômica, financeira, cultural, influenciando diretamente a internacionalização do ordenamento jurídico. Não propugnamos pelo fim da globalização, pois sabemos que é um processo importante para a aproximação das nações e dos povos, mas também, não desejamos que referido fenômeno seja um instrumento a serviço do capital em detrimento das pessoas. A globalização incluyente e com equidade é indispensável e indiscutivelmente importante para a promoção da justiça social e para o desenvolvimento da humanidade, devendo priorizar, portanto, a erradicação das desigualdades sociais e regionais a nível mundial.

## **2. AS NORMAS INTERNACIONAIS DA OIT**

### **2.1 OIT: histórico, fundação, finalidade, organização e funcionamento**

A OIT fora instituída no período em que o mundo experimentava os perversos efeitos da industrialização e do capital liberal sobre a classe proletária, época em que as pessoas eram submetidas a condições subumanas, sem a proteção estatal. Segundo Everaldo Andrade, “a Revolução Industrial substituiu todo o artesanato pelo labor. Como consequência, as coisas do mundo moderno tornaram-se produto do labor, cujo destino é o consumo, ao contrário do produto do trabalho que se destinava a ser usado” (2005, p. 41). Como sabemos, para o liberalismo seria indispensável a autorregulação da economia pela lei do mercado (lei da oferta e da procura) para o bem da humanidade. Partindo dessa premissa originam-se, através do capitalismo, novos conceitos de sociedade e economia, tais como: a imprescindibilidade da propriedade privada (principal direito individual para o homem livre); atribuição às coisas do valor de uso (para o consumo) e valor de troca (transformação da coisa possuída em mercadoria); circulação de riquezas; mais-valia (parte da força de trabalho não é remunerada); alienação (dissociação entre sujeito e objeto). Todos os elementos acima descritos resumem a definição de capitalismo, conforme afirma José Janguié ao ensinar que “O Capitalismo possui elementos que o diferenciam dos demais modos de produção; como a necessidade da circulação de riquezas, a auto-reprodução destas riquezas neste processo de circulação e a mais-valia obtida da exploração da força de trabalho” (DINIZ, 1999, p. 28).

Enquanto algumas pessoas são proprietárias dos meios de produção, outras possuem tão somente a força de trabalho, porquanto a mesma tem valor de troca ao transforma-se em mercadoria, sendo passível de alienação. O capitalista, dono dos meios de produção, compra a força de trabalho do obreiro pagando-lhe uma remuneração mensal, porém não o equivalente ao total trabalhado, mas apenas relativo a uma determinada parte, ficando a outra parte sem contraprestação por parte do patrão, que passa a deter sua propriedade de forma gratuita, surgindo daí o fenômeno da mais-valia. Individualmente, o trabalhador não tem condições equitativas de barganhar sua mercadoria, ou seja, sua força de trabalho, logo, o capitalista paga o salário de acordo com as regras do mercado. Como a sociedade estava vivenciando a era industrial, as máquinas substituíram muitos trabalhadores, os quais ficaram ociosos, procurando vaga para trabalho, sendo assim, com a oferta de mão-de-obra em alta os industriários pagavam-lhe uma miséria, além de que, exigia-lhes uma carga horária de

trabalho elevadíssima. Tal situação acarretou na precariedade do trabalho e exploração dos obreiros.

De *per si* seria impossível a classe operária fazer frente aos donos dos meios de produção. Foi então que começou a ressurgir movimentos sindicais na Europa reivindicando a ingerência do Estado no estabelecimento de direitos mínimos de proteção dos trabalhadores, que, aliados às ações do empresário inglês Robert Owen, do professor de Economia Industrial da Sorbonne Louis Blanqui e do industrial alsaciano Daniel Legrand, os quais foram os primeiros a defender a criação de normas internacionais de proteção social e trabalhista, deram impulso ao surgimento do Direito Internacional do Trabalho. A partir de então diversas conferências mundiais foram realizadas entre Estados europeus, as quais, sucessivamente, adotavam normas sociais de proteção do trabalhador e de melhorias das condições de trabalho.

Com a Primeira Guerra Mundial os países europeus sofreram grandes perdas econômica e humanas, sofrendo drástica redução de trabalhadores, dessa forma, sem a intervenção estatal, mediante incentivos à classe proletária, não seria possível a reconstrução do país.

O novo espírito do pós-guerra fora sintetizado no preâmbulo da Parte XIII do Tratado de Paz de Versalhes, defendendo que o objetivo maior almejado pela Sociedade das Nações seria estabelecer a paz mundial, cuja principal condicionante seria a concretização da justiça social. Nestes termos foi escrito o preâmbulo do referido tratado:

Considerando que a Sociedade das Nações tem por objetivo estabelecer a paz universal e que tal paz não pode ser fundada senão sobre a base da justiça social; em atenção a que existem condições de trabalho que implicam para um grande número de pessoas em injustiça, miséria e privações, e que origina tal descontentamento que a paz e a harmonia universais correm perigo; em vista de que é urgente melhorar essas condições (por exemplo, no que concerne à regulamentação das horas de trabalho, ao aproveitamento da mão-de-obra, à luta contra o desemprego, à garantia de um salário que assegure condições convenientes de existência, à proteção dos trabalhadores contra as enfermidades gerais ou profissionais e os acidentes resultantes do trabalho, à proteção das crianças, dos adolescentes e das mulheres, às pensões de velhice e invalidez, à defesa dos interesses dos trabalhadores ocupados no estrangeiro, à afirmação do princípio da liberdade sindical, à organização do ensino profissional e técnico e outras medidas análogas); – tendo presente que a não-adoção por uma nação por uma nação qualquer de um regime de trabalho realmente humanitário é um obstáculo aos esforços das demais desejosas de melhorar a sorte dos trabalhadores nos seus próprios países; – as Altas Partes Contratantes, movidas por sentimentos de justiça e humanidade, assim como pelo desejo de assegurar uma paz duradoura e mundial, convencionaram o que segue (Tratado de Versalhes, Parte XIII, 1ª Seção *apud* SÜSSEKINK, 2000, p. 101-102).

Destarte, a fundação da Organização Internacional do Trabalho, que antecedeu a própria Organização das Nações Unidas, seria indispensável para o futuro da Europa, sendo uma prioridade no período que sucedeu o conflito mundial. Segundo Albuquerque Melo (1992, p. 550) “a OIT foi criada na Parte XIII do Trabalho de Versalhes”, no ano de 1919, com sede em Genebra na Suíça.

A importância da OIT era tamanha que o número de membros superava o da Sociedade das Nações, pois como vimos, a SDN fracassou em suas metas. Por conseguinte, informa o precitado internacionalista que

Em relação à SDN, ela tinha a posição de organismo autônomo. Os Estados-membros da SDN tornavam-se automaticamente membros da OIT. Entretanto, a recíproca não era verdadeira, uma vez que diversos Estados faziam parte da OIT e não eram membros da SDN (EUA) (MELO, 1992, p. 550).

A Constituição da OIT (COIT) foi redigida entre os meses de janeiro e abril de 1919 pela Comissão da Legislação Internacional do Trabalho, constituída pelo Tratado de Versalhes. Consoante Arnaldo Sússekind, três grandes projetos foram apresentados pelas delegações francesa, italiana, britânica e norte-americana. As duas primeiras ressaltavam a importância do governo no funcionamento do organismo e formulação das leis trabalhistas, enquanto a terceira defendia a participação dos principais interessados, quais sejam, empregadores e empregados, todavia, foi a proposta do Reino Unido que prevaleceu tal como a temos na atualidade, com a atuação dos três atores formando uma organização tripartite (SÚSSEKIND, 2000, p. 100).

A finalidade da OIT encontra-se exposta no preâmbulo de sua Constituição, de acordo com a previsão constante em seu artigo 1, n. 1, *in verbis*:

Considerando que existem condições de trabalho que implicam, para grande número de indivíduos, miséria e privações, e que o descontentamento que daí decorre põe em perigo a paz e a harmonia universais, e considerando que é urgente melhorar essas condições no que se refere, por exemplo, à regulamentação das horas de trabalho, à fixação de uma duração máxima do dia e da semana de trabalho, ao recrutamento da mão-de-obra, à luta contra o desemprego, à garantia de um salário que assegure condições de existência convenientes, à proteção dos trabalhadores contra as moléstias graves ou profissionais e os acidentes do trabalho, à proteção das crianças, dos adolescentes e das mulheres, às pensões de velhice e de invalidez, à defesa dos interesses dos trabalhadores empregados no estrangeiro, à afirmação do princípio "para igual trabalho, mesmo salário", à afirmação do princípio de liberdade sindical, à organização do ensino profissional e técnico, e outras medidas análogas;

Considerando que a não adoção por qualquer nação de um regime de trabalho realmente humano cria obstáculos aos esforços das outras nações desejosas de melhorar a sorte dos trabalhadores nos seus próprios territórios.

Como se vê, as preocupações giram em torno dos direitos sociais em sua plenitude, desde os direitos básicos trabalhistas e da seguridade social (saúde, previdência e assistência social), bem como da proteção de grupos vulneráveis (crianças, adolescentes, mulheres, idosos e enfermos). Afora a preocupação humanitária, para garantir a dignidade humana aos trabalhadores, a OIT tinha motivações políticas e econômicas, haja vista que o próprio preâmbulo declara que a não adoção de uma legislação laboral humana traria consequências negativas na ordem pública, pois aumentariam as insubordinações do proletariado, gerando conflitos sociais, além de que prejudicaria os Estados engajados na melhoria das condições de vida de seu povo, porquanto as indústrias de países que adotassem a política de Estado Social sofreriam perdas com o aumento dos encargos sociais e, conseqüentemente, do custo de sua produção, diante daquelas indústrias com sede em Estados que não exigissem as mesmas obrigações sociolaborais.

Arnaldo Süssekind, com base no art. 39 da Constituição da OIT, comentando sobre a natureza jurídica da organização, assim define

[...] a OIT é uma pessoa jurídica de direito público internacional, de caráter permanente, constituída de Estados, que assumem, soberanamente, a obrigação de observar as normas constitucionais da entidade e das convenções que ratificam, integrando o sistema das Nações Unidas como uma das suas agências especializadas (SÜSSEKIND, 2000, p. 122).

Em 10 de maio de 1944 fora realizada, na 27ª Conferência Internacional do Trabalho, reunida em Filadélfia, a revisão da Constituição da OIT, através da Declaração de Filadélfia. Nessa oportunidade, houve a reafirmação e redefinição dos objetivos fundamentais da organização, bem como houve a ampliação de sua competência, expandindo-se seu campo de atuação. Dois anos depois, em 1946, a OIT tornou-se o primeiro organismo especializado da ONU.

Prescreve o art. 2 da Constituição da OIT que a entidade internacional será composta pelos seguintes órgãos permanentes:

- a) uma Conferência geral constituída pelos Representantes dos Estados-Membros;
- b) um Conselho de Administração composto como indicado no art. 7º;
- c) uma Repartição Internacional do Trabalho sob a direção de um Conselho de Administração.

A *Conferência Internacional do Trabalho* (CIT) encontra disciplinamento nos arts. 3 a 6 da COIT. É considerada a assembleia geral de todos os Estados-membros, sendo, portanto,

o órgão supremo da OIT. Reúne-se anualmente no mês de junho em sua sede para traçar as diretrizes gerais da política social; editar e revisar normas internacionais de trabalho, através das convenções e recomendações; aprovar o orçamento da organização, dentre outras questões. Sua composição observa o princípio do tripartismo, conforme determina o art. 3, n. 1, constituindo-se, ao todo, de “quatro representantes de cada um dos Membros, dos quais dois serão Delegados do Governo e os outros dois representarão, respectivamente, os empregados e empregadores”.

O *Conselho de Administração* (CA) é órgão executivo colegiado que administra a OIT. Sua composição é tripartite, sendo formado por 56 pessoas (28 representantes dos Governos, 4 representantes dos empregadores e 14 representantes dos empregados) conforme disciplina o art. 7º, n. 1, da COIT, devendo ser renovado a cada triênio (art. 7º, n. 5, COIT). Tem a competência de definir a política da entidade internacional; definir as reuniões da Conferência Internacional do Trabalho e das conferências regionais e técnicas; eleger o Diretor Geral da Repartição Internacional do Trabalho e supervisionar suas atividades; elaborar o projeto de programa e orçamento da organização; criar comissões permanentes da OIT, dentre outras funções relevantes, conforme ressalta Arnaldo Süssekind (2000, p. 159).

Por fim, a *Repartição Internacional do Trabalho* (RIT) constitui-se no secretariado técnico-administrativo da OIT, o qual “intervém diretamente nas relações entre a OIT e os governos dos Estados-Membros, como também das Organizações Profissionais dos trabalhadores e dos Empregadores, que se encarrega da preparação das conferências” (REIS, 2011, p.87). Suas principais funções encontram regulamento no art. 10 da Constituição da OIT, desempenhando especialmente:

[...] a centralização e a distribuição de todas as informações referentes à regulamentação internacional da condição dos trabalhadores e do regime do trabalho e, em particular, o estudo das questões que lhe compete submeter às discussões da Conferência para conclusão das convenções internacionais assim como a realização de todos os inquéritos especiais prescritos pela Conferência, ou pelo Conselho de Administração (art. 10, n. 1, da COIT).

Além disso, é órgão científico da OIT, desenvolvendo programas de pesquisa e educação, assistindo os departamentos governamentais e as organizações de empregadores e trabalhadores (ARAÚJO, 2006, p. 246-247).

## **2.2 Os princípios da OIT**

A OIT sempre lutou pela consolidação do Estado Social, com a valorização dos direitos de segunda geração, sobretudo, da igualdade material, em contraposição ao Estado (Liberal) de Direito, sendo assim, consubstanciou em seus princípios o desejo de uma sociedade solidária, fraterna e pluralista. Assim, ao rever a Constituição da OIT, a Declaração de Filadélfia consagrou os seguintes princípios:

a) *o trabalho não é uma mercadoria*: ao proclamar que o trabalho não é uma mercadoria atacou diretamente as bases principiológicas do capitalismo, uma vez que um de seus fundamentos é a força de trabalho como valor de troca. O trabalho é considerado como um dos direitos que asseguram a liberdade e cidadania do indivíduo, portanto, de extrema importância para a dignidade humana;

b) *a liberdade de expressão e de associação é uma condição indispensável a um progresso ininterrupto*: a liberdade de expressão e de associação é imprescindível para que as pessoas, individual ou coletivamente, defendam e conquistem novos direitos fundamentais;

c) *a penúria, seja onde for, constitui um perigo para a prosperidade geral*: a pobreza também é combatida pela organização especializada, considerando-a como barreira para o desenvolvimento da humanidade, por isso, o desenvolvimento deve ser incluyente, estimulando a distribuição de renda e evitando-se tanto o desemprego quanto o subemprego;

d) *todos os seres humanos de qualquer raça, crença ou sexo, têm o direito de assegurar o bem-estar material e o desenvolvimento espiritual dentro da liberdade e da dignidade, da tranquilidade econômica e com as mesmas possibilidades*: o Direito Internacional do Trabalho é regido pela igualdade entre os povos, independentemente de sua cultura, nacionalidade, sexo e raça, devendo haver um tratamento igualitário e não discriminatório entre os indivíduos;

e) *a luta contra a carência, em qualquer nação, deve ser conduzida com infatigável energia, e por um esforço internacional contínuo e conjugado, no qual os representantes dos empregadores e dos empregados discutam, em igualdade, com os dos Governos, e tomem com eles decisões de caráter democrático, visando o bem comum*: aqui encontra-se previsto o princípio mais importante da Organização Internacional do Trabalho, o tripartismo, porquanto é a única organização internacional que admite a participação isonômica de todos os interessados na gestão, discussões, decisões, definição dos objetivos e da política e, especialmente, na elaboração das convenções e recomendações internacionais. Destarte, a

participação de representantes do governo, empregadores e trabalhadores nos órgãos da OIT confere legitimidade e eficácia às atividades e normas emanadas pela referida entidade internacional perante a sociedade. Nesse passo, confessa o Ministro do Tribunal Superior do Trabalho Lelio Bentes Corrêa,

[...] característica marcante e exclusiva da OIT, que é o único organismo das Nações Unidas que tem na sua composição constitucional a sociedade civil: além dos delegados de governos, ali atuam, com direito a voz e voto, representantes de trabalhadores e empregadores. **Essa modernidade na composição da OIT permite um acompanhamento muito mais próximo da realidade do desenvolvimento econômico, sócio e político mundial** (2009, p. 57).

*(grifos nossos)*

O mundo pós-moderno, no qual vivenciamos, desprende-se da fonte única do ordenamento jurídico através da atividade exclusiva do Estado. O professor Everaldo Andrade afirma que “o espaço global, onde se move a sociedade contemporânea, exige instâncias globais para a reprodução de regras de convivência com a participação efetiva dos interlocutores válidos” (2005, p. 363). Tal pensamento coaduna-se com a nova visão do direito trazida pelo doutrinador alemão Habermas. Conforme cita Eliane Ferreira de Sousa (2009, p. 458), “na concepção habermasiana, o Direito é ao mesmo tempo criação e reflexo da produção discursiva da opinião e da vontade dos membros de uma determinada comunidade”. Desse modo, a OIT a despeito de ter sido criada em 1919 já trazia em seus princípios concepções pós-modernas da sociedade e do direito, decorrendo disso, a solidez e importância da entidade para o desenvolvimento da humanidade.

### **2.3 Tratado: conceito e classificação da terminologia**

Os tratados constituem-se em verdadeiros instrumentos a favor da promoção e proteção dos direitos humanos, haja vista que sua vigência ultrapassa as fronteiras internas dos Estados Nacionais.

O direito dos tratados ainda é tema que gera muitas controvérsias, não havendo unanimidade de tratamento e entendimento quanto a sua nomenclatura, classificação, natureza jurídica, vigência e eficácia.

O conceito legal de tratado encontra-se explícito no artigo 2º, nº 1, letra *a*, da Convenção de Viena, concluída em Viena, em 23-5-1969, e aprovada no Brasil pelo Decreto nº 7.030, de 14-12-2009, com ressalvas dos arts. 25 e 66, versando nos termos que se seguem:



1. Para os fins da presente Convenção:

a) “tratado” significa um acordo internacional concluído por escrito entre Estados e regido pelo Direito Internacional, quer conste de um instrumento único, quer de dois ou mais instrumentos conexos, qualquer que seja sua denominação específica;

Para o jurista brasileiro Francisco Rezek (2010, p. 14) “tratado é todo acordo formal concluído entre pessoas jurídicas de direito internacional público, e destinado a produzir efeitos jurídicos”. Tais pessoas jurídicas são apenas os Estados soberanos e as Organizações Internacionais, como bem esclarece o artigo 1º da Convenção de Viena sobre o direito dos tratados entre estados e organizações internacionais ou entre organizações internacionais, feito em Viena, em 21-3-1986<sup>3</sup>, as quais também são consideradas sujeitos de direito em âmbito internacional, podendo assumir obrigações e obter direitos. Rezek (2010, p. 14) ainda leciona que o processo de produção e a forma final do tratado é que vai identificá-lo como tal, e não o seu conteúdo.

Vê-se do preceito legal acima transcrito, *in fine*, que os Estados convencionaram que *tratado* será o termo a ser utilizado para designar qualquer acordo internacional, independentemente da expressão escolhida pelos assinantes. Assim, para alguns doutrinadores seria inócuo elaborar uma classificação quanto à nomenclatura sobre tratados. Para outros, a classificação faz-se necessária, pois facilitaria a compreensão das diversas modalidades de tratados que são celebrados, com suas devidas peculiaridades.

De toda sorte qualquer classificação que seja elaborada não tem o caráter rígido, uma vez que a nomenclatura adotada não importa para o direito dos tratados. A prática internacional fornece alguns tipos de tratados com características próprias, porém, como dito acima, sem encerrar modelos perfeitos, imunes às interferências de outras modalidades, mas é justamente o contrário, conforme admite Rezek (2010, p. 15), “O que a realidade mostra é o uso livre, indiscriminado, e muitas vezes ilógico, dos termos variantes daquele que a comunidade universitária, em toda parte – não houvesse razões históricas para isso –, vem utilizando como termo-padrão”.

Diversos doutrinadores trazem a classificação com as principais terminologias utilizadas pelos países ao celebrarem acordos internacionais, entretanto três tratadistas

---

<sup>3</sup> **Artigo 1º**

A presente Convenção aplica-se:

a) Aos tratados entre um ou vários Estados e uma ou várias organizações internacionais; e  
b) Aos tratados entre organizações internacionais.

destacam-se ao apresentarem de forma didática a referida classificação, são eles, Celso Mello<sup>4</sup> Marcelo Varella<sup>5</sup> e Bruno Yepes Pereira<sup>6</sup>. Senão vejamos:

- a) **Tratado (*stricto sensus*):** são acordos internacionais que exigem maior grau de formalidade na sua elaboração e, complexidade, no seu conteúdo;
- b) **Convenção:** tratados que criam normas gerais de Direito Internacional. Esta, por disciplinar sobre matéria de caráter mais amplo, tem abrangência que extrapola as fronteiras dos Estados acordantes, regendo sobre assuntos que afetam direta e/ou indiretamente países estranhos ao tratado;
- c) **Declaração:** institui princípios gerais sem, no entanto, encerrar normas de observância obrigatória para as partes consignantess, apenas declaram, como o próprio nome sugere, a política adotada pelos atores internacionais;
- d) **Ato:** cria regras de direito, porém de efeitos meramente morais;
- e) **Carta ou Constituição:** são utilizados para a instituição e para definir a organização e o funcionamento de um Organismo Internacional;
- f) **Estatuto:** disciplinam a constituição, organização, funcionamento e regimento elementar dos Tribunais Internacionais;
- g) **Acordo:** tem por objeto específico a regulação de matéria econômica, financeira, comercial ou cultural;
- h) **Concordata:** restringe-se ao regimento de assunto religioso, tendo, impreterivelmente, a Santa-Sé como um dos consignantess<sup>7</sup>;
- i) **Pacto:** firmam compromissos que deverão ser concluídos em momento futuro, cujo instrumento servirá de fundamento para que os sujeitos acordantes fiscalizem-se mutuamente quanto às ações tomadas para chegar-se à concretização do tratado;

---

<sup>4</sup> MELLO, 1992, p. 157-159.

<sup>5</sup> VARELLA, 2009, p. 21-24.

<sup>6</sup> PEREIRA, 2009, p. 51-55.

<sup>7</sup> Neste mesmo sentido MELLO (1992, p. 158), REZEK (2010, p. 16) e PEREIRA (2009, p. 54). Em sentido diverso, defende VARELLA (2009, p. 22) que a obrigatoriedade é quanto ao conteúdo, *in casu*, temáticas religiosas, independentemente se há a participação da Santa-Sé no tratado.

- j) **Compromisso:** mediante este, aceitam os atores internacionais a se submeterem a uma arbitragem, inclusive a sua decisão;
- k) **Convênio:** destina-se aos acordos internacionais que tratem sobre matéria de transporte, principalmente, e cultural;
- l) **Contratos:** tratado por meio do qual um Estado submete-se à lei de outro Estado em tema específico;
- m) **Arranjo:** objetiva regulamentar a aplicação de um tratado anterior;
- n) **Troca de notas:** com mais de um instrumento, dispõe sobre matéria administrativa;
- o) **Modus vivendi:** é um acordo temporário.

Devemos lembrar, ainda, que existem alguns acordos firmados entre Estados que a despeito de seu caráter internacional não ostentam a qualidade de tratados, por tratarem de pactos entre Estados de natureza meramente moral, faltando-lhes o “*animus contrahendi*, ou seja, da vontade de criar autênticos vínculos obrigacionais entre as partes concordantes” (REZEK, 2010, p. 18). O primeiro deles é o *Gentlemen’s agreement* (Acordo de cavalheiros) o qual se forma através de um acordo pessoal entre os estadistas, e não entre os Estados, fundado sobre a honra, e condicionado, no tempo, à permanência de seus atores no poder, logo, de caráter efêmero. O outro instrumento internacional é o *Pactum de contrahendo*, que segundo o internacionalista Bruno Pereira (2009, p. 56) é uma “espécie de pré-acordo que os signatários celebram para ajustar as bases de um acordo a ser futuramente celebrado quando as circunstâncias de alguma maneira o permitirem”.

#### **2.4 Conceito, classificação, natureza jurídica e características de convenção e recomendação no contexto da OIT**

Vimos no subtítulo anterior que a terminologia a ser utilizada para denominar os acordos internacionais é livre, no entanto, algumas expressões são usualmente mais utilizadas para determinadas matérias. No caso da Organização Internacional do Trabalho as nomenclaturas mais empregadas são convenção e recomendação.

As convenções referem-se a tratados multilaterais destinados a criar normas internacionais que integram o Direito Internacional do Trabalho. Devem ser ratificadas por cada Estado-membro para que tenham validade no direito interno, integrando, portanto, a legislação nacional. Já as recomendações constituem normas programáticas orientadoras da política e ações nacionais. O Estado, mediante seu Poder Legislativo, pode adotar as normas ou princípios internacionais desta natureza “por qualquer das fontes diretas ou autônomas do Direito do Trabalho” (SÜSSEKIND, 2000, p. 182), sendo requisito necessário para integrar-se ao direito nacional.

Impende destacar que materialmente não há diferença entre as duas formas, a única distinção diz respeito a seus efeitos jurídicos, pois as convenções possuem maior eficácia jurídica e hierarquia, tendo, desse modo, preferência diante das recomendações, que são empregadas quando o momento não é conveniente e oportuno para aprovação de determinada matéria sob a forma mais imperativa que é a convenção, segundo preceitua o art. 19, n. 1, letras *a* e *b*, da Constituição da OIT.

Três classificações das convenções da OIT são conhecidas, uma, do brasileiro Arnaldo Süssekind, a segunda, do uruguaio Plá Rodriguez, e a outra, oficial, elaborada pela OIT.

A primeira classificação divide as convenções em:

- a) *autoaplicáveis*, as quais prescindem de regulamentação complementar para vigorarem nos países que as ratificarem;
- b) *de princípios*, dizem respeito às normas gerais que demandam regulamentação complementar pelo Estado adotante;
- c) *promocionais*, estabelecem objetivos e programas, pelos quais os países que as ratificarem devem tomar providências concretas a médio e longo prazo.

A segunda classificação assim diferencia as convenções:

- a) *de uniformização*, são autoexecutáveis, podendo ser aplicáveis a partir da ratificação, dispensando-se lei complementar;
- b) *de princípios*, estabelecem princípios a serem observados pelo Estado adotante, requerendo a aprovação de lei complementar ou qualquer outro ato normativo, salvo se o Estado já possuir normas internas correspondentes ao direito internacional;

- c) *de igualdade de direitos*, tem por escopo assegurar a igualdade de direitos entre os trabalhadores nacionais e estrangeiros;
- d) *de procedimentos*, definem disposições legais de natureza formal.

Finalmente, a classificação oficial da OIT prevê as seguintes convenções:

- a) *fundamentais*, as quais integram a Declaração de Princípios Fundamentais e Direitos do Trabalho da OIT (1998) e que devem ser ratificadas e aplicadas por todos os Estados Membros da OIT;
- b) *prioritárias*, são quatro convenções que foram consideradas de especial importância;
- c) *demais convenções*, classificadas em doze categorias agrupadas por temas.

Segundo Süsskind (2000, p. 189) as convenções da OIT não correspondem a leis supranacionais, pois a CIT não tem natureza supranacional, necessitando, assim, do instituto da ratificação, logo, tais convenções subdividem-se em dois instrumentos: *ato-regra*, responsáveis por criar, em sede da Conferência, as convenções; e *ato-condição*, adesão (ratificação) do Estado-membro à convenção. Desse modo, as convenções têm a natureza jurídica de normas internacionais, haja vista serem acordos pactuados entre atores internacionais, quais sejam, Estados e OIT.

As normas internacionais do trabalho têm por principais características a *universalidade*, visto que todos os países podem ratificá-las e aplicá-las, independentemente de seu nível de desenvolvimento socioeconômico; *flexibilidade*, permitindo-se que sejam adequadas à realidade de cada Estado; e, *atualização ou revisão*, acompanhando as mudanças que ocorrem na sociedade (REIS, 2011, p. 93-94).

Devemos ainda lembrar que, se a convenção for ratificada é *fonte formal de direito*, porém a não ratificação de convenção e recomendação concede-as o caráter de *fonte material do direito*.

## **2.5 Teoria monista vs. dualista: teoria adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro e antinomia das normas**

Existem duas teorias aceitas pelos internacionalistas que tentam explicar o conflito entre o Direito Internacional e o Direito Interno, são elas, a teoria dualista e a teoria monista.

A teoria dualista foi concebida pelo alemão Carl Heinrich Triepel. Este defendia a existência de duas ordens jurídicas, o Direito Internacional e o Direito Interno, autônomas e independentes, podendo ser tangentes, mas não secantes, não possuindo qualquer área em comum (MELLO, 1992, p. 82). A teoria em estudo subdivide-se nas correntes radical e moderada, cujo diferencial reside na teoria da incorporação<sup>8</sup>. A primeira, requer uma lei para incorporar o tratado à ordem jurídica interna. A segunda, apenas requer a apreciação do Poder Legislativo e, em seguida, a ratificação pelo chefe do Executivo nacional.

A teoria monista pressupõe a existência de uma ordem jurídica única. Também é subdividida entre a vertente radical e moderada. A teoria monista radical, internacionalista ou *kelseniana*, dispõe que, malgrado a ordem jurídica seja única, há primazia do direito internacional. Já a teoria monista moderada ou nacionalista declara que a primazia é do direito interno, ou seja, da Constituição do país soberano.

O ordenamento jurídico-constitucional brasileiro adota a teoria dualista moderada. Conforme prescreve a Constituição da República de 1988 (arts. 84, VIII e 41, I), a participação conjunta dos Poderes Executivo e Legislativo são indispensáveis para que os tratados tenham validade em território nacional:

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I – resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

[...]

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

[...]

VIII – celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional;

Portanto, a pessoa jurídica de direito público internacional, ou seja, a República Federativa do Brasil, representado pelo Chefe de Estado e de Governo, o Presidente da República, é quem tem competência para assumir compromissos internacionais, enquanto que o Congresso Nacional, mediante decreto legislativo, aprova o tratado. Segundo Marcelo Varela,

---

<sup>8</sup> A teoria da incorporação diz respeito à necessidade de transformação da norma internacional em uma lei interna para que possa ter aplicabilidade e eficácia dentro do Estado soberano (PEREIRA, 2009, p. 47).

A participação do Poder Legislativo no processo de engajamento no direito internacional tem como objetivo garantir sua função constitucional na triparticipação dos poderes, decidir sobre a legalidade, a conveniência e a oportunidade do conjunto de leis em vigor no Estado e para o Estado (VARELLA, 2009, p. 45-46).

Depois que o tratado for ratificado e passar a vigorar em âmbito interno, pode surgir o conflito entre as normas de direito internacional e as de direito nacional. Estamos falando da antinomia das normas.

No Brasil quatro correntes teóricas estudam a matéria da antinomia entre o direito internacional e interno. Segundo Lilian Emerique e Sidney Guerra (2008, p. 02-03) são elas:

**a) a corrente que reconhece natureza supranacional dos tratados internacionais de direitos humanos:** esta refere-se à teoria monista internacionalista, conforme supramencionada, defendida no plano internacional por Hans Kelsen e no Brasil, por Celso Mello, socorrendo-se da noma *pacta sunt servanda* consagrada na Convenção de Viena em seus arts. 26 e 27 e do preceito legal positivado no art. 98 do Código Tributário Nacional ao afirmar que “Os tratados e as convenções internacionais revogam ou modificam a legislação tributária interna, e serão observados pela que lhes sobrevenha”. Porém, como já fora demonstrado, não prosperou em nosso país;

**b) a corrente que reconhece natureza constitucional dos documentos internacionais de direitos humanos:** foi adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro, sobretudo, com a promulgação da Emenda Constitucional nº 45, de 08 de dezembro de 2004, que aditou o § 3º ao art. 5º da Constituição da República<sup>9</sup>. Desse modo, o legislador constituído pôs fim ao antigo conflito sobre tratados de direitos humanos. Assim ocorrendo, não haverá possibilidade de denúncia da precitada norma de direito internacional pela só vontade do Executivo, nem mediante lei ordinária editada pelo Congresso Nacional, nem tampouco pela aprovação de emenda constitucional, visto que as normas de direitos fundamentais são protegidas por cláusula pétrea (REZEK, 2010, p. 104);

**c) a corrente que afirma que as convenções internacionais têm natureza de lei ordinária (teoria do Supremo Tribunal Federal):** esta é a regra no direito pátrio. O Supremo Tribunal Federal assentou que os tratados quando integrado ao direito interno têm natureza de lei

---

<sup>9</sup> Art. 5º *Omissis*.

[...]

§3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

ordinária, com exceção daqueles de natureza de direitos humanos, visto que os decretos legislativos possuem hierarquia de lei ordinária federal, sendo assim, os decretos revogam leis e são por elas revogadas, conforme entendimento firmado pelo STF (ARIOSI, 2004, p. 03). A própria Carta Política de 1988 disciplina, em seu art. 102, III, *b*, que a Corte Suprema deve julgar, mediante Recurso Extraordinário, decisão recorrida que declare a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal. Neste sentido, Magalhães Furlan informa:

A eventual precedência dos atos internacionais sobre as normas infraconstitucionais de direito interno somente ocorrerá no contexto de eventual situação de antinomia com o ordenamento doméstico, não em virtude de uma inexistente primazia hierárquica, em face da aplicação do critério cronológico (*lex posteriori derogat priori*) ou, quando cabível, do critério de especialidade (*lex specialis derogat generalis*) (FURLAN, 2009, p. 4630).

Portanto, percebe-se que o direito internacional e interno estão no mesmo patamar;

**d) a corrente que estabelece que os tratados de direitos humanos têm caráter supralegal (teoria desenvolvida pelo Supremo Tribunal Federal):** esta corrente teórica surgiu a partir do entendimento do STF, em sessão realizada no dia 29 de março de 2000, no julgamento do RHC nº 79.785/RJ, com o voto do Ministro Relator Sepúlveda Pertence, que defendeu a possibilidade dos tratados de direitos humanos, ao serem incorporados ao ordenamento jurídico brasileiro, terem uma natureza supralegal. De acordo com esta corrente doutrinária, os tratados sobre direitos humanos ocupam um local especial no ordenamento jurídico brasileiro, significando dizer que estariam abaixo da Constituição, mas acima das leis ordinárias, sem a supremacia da Constituição (EMERIQUE e GUERRA, 2008, p. 11-12). Entretanto, devemos lembrar que se o tratado versar sobre direitos humanos e for aprovado pelo Poder Legislativo federal em consonância com o rito da Emenda Constitucional terá natureza de norma constitucional. Perceba que o acórdão foi proferido em data anterior à promulgação da EC nº 45, de 8 de dezembro de 2004, a qual acresceu o § 3º ao art. 5ª da Carta Política, dessa forma, os tratados que versavam sobre direitos humanos eram regidos pelo § 2º da Lei Maior. GOMES e MAZZUOLI asseveram que a matéria voltou a ser rediscutida pelo Ministro do STF Gilmar Mendes, durante voto proferido no RE nº 466.343/SP, em 22 de novembro de 2006, o qual entendeu que independentemente do novel § 3º do art. 5º da CF, os tratados de direitos humanos têm natureza de norma supralegal, afrontando diretamente, como se vê, preceito constitucional.

## **2.6 Procedimento de integração das normas emanadas pela OIT ao ordenamento jurídico brasileiro**



As Convenções da OIT, tais quais os demais tratados, devem se submeter ao mesmo procedimento de integração ao direito interno para poderem ter vigência no ordenamento jurídico brasileiro. O referido *iter* procedimental está previsto em sede constitucional, especificamente, no art. 49, I, e no art. 84, VIII, conforme já fora acima demonstrado ao tratarmos da teoria dualista.

Apesar de as convenções da OIT submeterem-se ao procedimento dos demais tratados, há uma peculiaridade no que diz respeito ao momento de vigência no ordenamento jurídico nacional, peculiaridade esta determinada pela Constituição da OIT.

O art. 19, n. 5, letra *b*, e n. 6, letra *b*, da COIT exige o prazo de 12 meses, podendo estender-se até 18 meses, após o encerramento da sessão da Conferência Internacional do Trabalho, para que a convenção ou recomendação seja integrada ao ordenamento pátrio.

Mariângela Arioso (2004, p. 05) lembra que a obrigação do Brasil perante a OIT ocorre com o depósito da ratificação da convenção ou recomendação na Repartição Internacional do Trabalho e que o Decreto Legislativo, emanado do Congresso Nacional, é apenas a consequência desse compromisso.

A COIT requer, ainda, que os Estados aderentes à convenção ou recomendação mantenham informado o Diretor-Geral da RIT sobre as medidas concretas de aplicação das normas emanadas da OIT (art. 19, n. 5, letra *d*, e art. 19, n. 6, letra *d*) no direito interno.

O ilustre tratadista Arnaldo Sussekind (2000, p. 203) afirma que o momento de eficácia da convenção em território nacional dependerá de sua espécie, senão vejamos:

- a) convenções *self-executing* (autoaplicáveis): são as normas criadoras de direito e obrigações que terão imediata aplicação no plano nacional sem a necessidade de regulamentação complementar;
- b) convenções de princípios: mesmo após o depósito da ratificação pelo Governo brasileiro, demandam medidas complementares por parte do Poder Legislativo, para efetiva aplicação de suas normas no prazo de 12 meses, que não se confunde com o período de 12 meses, especialmente prorrogável por 18 meses, a partir da CIT que aprovou a convenção, que o Estado-membro tem para ratificá-la via Decreto Legislativo;

- c) convenções promocionais: deverão ser aplicadas em etapas sucessivas, mediante programas e medidas a serem adotadas a médio e longo prazos.

Por último, prescreve o art. 22 da COIT que os Estados-Membros deverão apresentar relatório anual à RIT sobre as medidas por eles tomadas para execução das convenções a que aderiram.

## **2.7 Os direitos sociais como categoria dos direitos humanos e sua proteção mediante cláusula pétrea**

Os direitos sociais ao lado dos direitos individuais compõem o que se convencionou denominar de direitos humanos, porém esta concepção não era pacífica a princípio. O ilustre constitucionalista brasileiro José Afonso da Silva relata que

As declarações dos séculos XVIII e XIX voltam-se basicamente para a garantia formal das liberdades, como princípio da democracia política ou democracia burguesa. Isso se explica no fato de que a burguesia, que desencadeara a revolução liberal, estava oprimida apenas politicamente, não economicamente. (...) No entanto, o desenvolvimento industrial e a conseqüente formação de uma classe operária logo demonstraram insuficiência daquelas garantias formais, caracterizadoras das chamadas *liberdades formais*, de sentido negativo, como resistência e limitação ao poder. (...) De nada adiantava as constituições e leis reconhecerem liberdades a todos, se a maioria não dispunha, e ainda não dispõe, de condições *materiais* para exercê-las (SILVA, 2008, p. 159).

A História nos mostra que a evolução do direito e do Estado caminham conjuntamente. Num primeiro momento, sob a égide do Estado (Liberal) de Direito, eram previstos e assegurados os chamados direitos de primeira dimensão, quais sejam, as liberdades públicas, que demandavam uma postura negativo-omissiva por parte do Estado. Todavia, com o crescimento quantitativo e de importância da classe de trabalhadores na sociedade capitalista, o Estado teve que mudar sua postura e prever e garantir além dos direitos individuais, os direitos sociais que minimizassem a desigualdade existente entre as pessoas, concedendo o caráter material ao princípio da igualdade, que até então não passava de mera formalidade legal. Começa a ganhar força o Estado Social que exigia uma postura positivo-ativa, de ingerência na política, economia e sociedade, incluindo-se na vida privada dos indivíduos.

A segunda dimensão de direitos influenciaram importantes textos constitucionais em todo o mundo, a saber: a breve Constituição francesa da Revolução de 1848; a Constituição mexicana de 1917 (considerada a primeira carta constitucional socialista); a Constituição

alemã de Weimar de 1919 (espelhada na anterior); a Declaração dos Direitos do Povo Trabalhador e Explorado de 1918, inspirada nos ideais da Revolução soviética de 1917.

Entretanto, os direitos sociais ainda não ultrapassavam o âmbito nacional. As primeiras declarações de natureza universal a considerar os direitos sociais como parte dos direitos humanos foram a Declaração dos Direitos Universais do Homem de 1789, como fruto da Revolução Francesa, consubstanciando entre seus artigos 22 e 28 os direitos sociais do homem, e a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, concebida no pós Segunda Guerra Mundial, ao declarar em seu art. 23 o seguinte:

§ 1º Toda pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego.

§ 2º Toda pessoa, sem qualquer distinção, tem direito a igual remuneração por igual trabalho.

§ 3º **Toda pessoa que trabalha tem direito a uma remuneração justa e satisfatória, que lhe assegure, assim como à sua família, uma existência compatível com a dignidade humana**, e a que se acrescentarão, se necessário, outros meios de proteção social.

§ 4º Toda pessoa tem direito a organizar sindicatos e a neles ingressar para a proteção de seus interesses.

*(destacamos)*

Como se percebe, o § 3º do preceito normativo em estudo afirma claramente a necessidade não somente de um trabalho, bem como de uma remuneração “justa e satisfatória” para que a pessoa e sua família viva condignamente. Revela-nos José Afonso da Silva (2008, p. 162) que as declarações internacionais e textos constitucionais supramencionados consubstanciaram a tendência contemporânea no Direito Constitucional ao universalismo e socialismo, limitando os direitos antes absolutos da propriedade e dos demais direitos individuais.

A essencialidade dos direitos humanos para a existência digna da pessoa é resumida por Dalmo de Abreu Dallari ao afirmar que sem eles “a pessoa humana não consegue existir ou não é capaz de se desenvolver e de participar plenamente da vida” (DALLARI *apud* SÜSSEKIND, 2007, p. 15). Tanto é assim que diversas correntes doutrinárias internacionalistas proferem que o termo direitos humanos têm caráter supranacional, devendo ser observados independentemente de tratados ou leis vigentes.

O constitucionalista José Afonso da Silva (2008, p. 181) e o jurista Arnaldo Süssekind (2007, p. 15, 16 e 18) estabelecem as principais características dos direitos humanos, dentre outras, temos:

- a) *historicidade*, porquanto nascem, modificam-se e desaparecem;
- b) *universalidade*, porque basta ser pessoa para ser titular desses direitos;
- c) *indivisibilidade*, visto que os direitos civis e políticos deverão ser somados aos direitos econômicos, sociais e culturais, pois aqueles complementam estes e vice-versa;
- d) *inalienabilidade*, uma vez que deles seu titular não pode se desfazer, pois não possui conteúdo econômico-patrimonial;
- e) *irrenunciabilidade*, devido a sua natureza, não podem ser renunciados, embora possa deixar de exercê-los;
- f) *imprescritibilidade*, seu direito não decai em virtude da falta de exercício por parte de seu titular.

O caráter indivisível dos direitos humanos encerra definitivamente a suposta dicotomia entre direitos civis, políticos, sociais, econômicos e culturais, os quais são interdependentes e harmônicos entre si. Assim, o exercício dos direitos humanos para que seja pleno demanda a previsibilidade e garantia de todos eles conjuntamente.

Desta feita, a Assembleia Geral da ONU adotou em dezembro de 1966 dois pactos contemplando pormenorizadamente os direitos humanos. O primeiro, disciplinava sobre os direitos civis e políticos, e o segundo, sobre os direitos econômicos, sociais e culturais.

O professor e doutrinador pernambucano Everaldo de Andrade (2005, p. 360-361) ensina que as gerações do direito formam os direitos humanos, destarte, concebe o direito do trabalho, de segunda geração, como componente dos direitos humanos.

Arnaldo Süssekind (2007, p. 23) informa que em março de 1995, a Cúpula Mundial do Desenvolvimento Social, reunida em Copenhague, considerou as seguintes convenções da OIT como direitos humanos fundamentais dos trabalhadores:

- 87 (Liberdade sindical e proteção aos direitos sindicais);
- 98 (Liberdade de sindicalização e de negociação coletiva);
- 29 e 105 (Abolição do trabalho forçado);
- 100 (Salário igual para trabalho igual entre o homem e a mulher);

- 111 (Não discriminação no emprego ou ocupação);
- 138 (Idade mínima para o trabalho).

Na 86ª Conferência da OIT realizada em Genebra, em junho de 1998, foram definidos os princípios e direitos fundamentais do trabalho, quais sejam:

- a liberdade sindical e o reconhecimento efetivo do direito de negociação coletiva;
- a eliminação de todas as formas de trabalho forçado ou obrigatório;
- a efetiva abolição do trabalho infantil; e
- a eliminação da discriminação em matéria de emprego e ocupação.

Assim sendo, o rol dos direitos humanos do trabalhador fora complementada com a Convenção nº 182, de 1999, sobre a proibição das piores formas de trabalho infantil e a ação imediata para sua eliminação, posteriormente adotada pela Conferência Internacional do Trabalho.

Dirimida a questão sobre os direitos sociais como ramo dos direitos humanos, chegamos a outra conclusão, a de que os direitos sociais são protegidos por cláusula pétreia.

O art. 60, § 4º da Constituição da República prescreve:

**§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:**

I – a forma federativa de Estado;

II – o voto direto, secreto, universal e periódico;

III – a separação dos Poderes;

**IV – os direitos e garantias individuais.**

*(grifamos)*

Logo, a Carta Política proibiu a alteração, mediante emenda constitucional, tendente a reduzir ou abolir os direitos fundamentais, não ocorrendo o mesmo com as emendas que tenham por objetivo alterações que ampliem referidos direitos e garantias. Impende observarmos que os direitos sociais situam-se em seu Capítulo II do Título II, intitulado de “Dos Direitos e Garantias Fundamentais”. Lançando mão, mais uma vez, das valiosas lições do Ministro aposentado do Tribunal Superior do Trabalho, Arnaldo Süssekind (2001, p. 87), ele afirma que “Na verdade, ao impedir que emendas à Carta Magna possam ‘abolir os direitos e garantias individuais’ (art. 60, § 4º, IV), é evidente que essa proibição alcança os

direitos relacionados no art. 7º (...)"'. Para tanto, baseia-se na doutrina do constitucionalista Paulo Bonavides, o qual aduz:

[...] em obediência aos princípios fundamentais que emergem do Título II da Lei Maior, faz-se mister, em boa doutrina, interpretar a garantia dos direitos sociais, como cláusula pétrea e matéria que requer, ao mesmo passo, um entendimento adequado dos direitos e garantias individuais do art. 60 (BONAVIDES, Curso de Direito Constitucional *apud* SÜSSEKIND, 2001, p. 87).

Portanto, a norma constitucional permite modificações nos direitos fundamentais desde que lhe estendam a proteção, sendo plenamente aceitável por nosso ordenamento jurídico que, havendo limitação prevista na *Lex Maxima* sobre direitos trabalhistas, uma emenda constitucional suprima referida limitação, haja vista ter ocorrido um aumento e não uma diminuição de direitos.

### 3. O TRABALHO DOMÉSTICO

#### 3.1 O conceito legal de empregado doméstico

Etimologicamente falando, o termo doméstico advém da expressão latina *domus*, significando do lar, logo, a palavra em sua origem já nos dá uma noção da nota característica que diferencia o empregado doméstico dos demais empregados.

O que entendemos hoje por empregado doméstico no Brasil encontra-se definido no art. 1º da Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, a qual regulamenta a referida profissão. Tal preceito legal considera empregado doméstico “[...] aquele que presta serviços de natureza contínua e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas [...]”.

O doutrinador trabalhista e Ministro do TST, Maurício Godinho Delgado, sistematiza cientificamente as características que são comuns aos empregados celetistas e aos domésticos e aquelas que são peculiares aos últimos.

Segundo Delgado (2010, p. 355-362), a partir deste conceito legal, conclui-se que o vínculo empregatício doméstico estrutura-se sob oito elementos fático-jurídicos, dentre eles, cinco são genéricos, ou seja, aplicáveis a todos os trabalhadores, e três são específicos da categoria profissional em estudo. Compõem os elementos fático-jurídicos gerais:

- *pessoa física do prestador*, a figura do trabalhador será sempre uma pessoa natural;
- *personalidade*, a prestação do trabalho é infungível no que tange à figura específica do trabalhador;
- *subordinação*, estando sob as ordens do empregador, devendo ser apreciada sob uma ótica objetiva e não subjetiva;
- *onerosidade*, a contraprestação pecuniária pela força de trabalho, elemento que lança o matiz sinalagmático próprio ao contrato bilateral empregatício, devendo ser objetiva e subjetivamente examinada;
- *não eventualidade*, ou habitualidade, a ser analisado mais detidamente adiante, pois, a despeito de pertencer aos elementos gerais, contém algumas particularidades.

Entre os elementos fático-jurídicos específicos encontram-se:

- *finalidade não lucrativa dos serviços*, este, igualmente, será objeto de estudo mais detalhado posteriormente, por ser motivo de grandes controvérsias;
- *prestação laboral à pessoa ou família*, apenas a família e a pessoa natural, individualmente ou em grupo unitário, pode ocupar polo passivo dessa relação jurídica especial;
- *âmbito residencial de prestação laborativa*, a expressão utilizada pela referida lei especial designa, na verdade, todo ambiente que esteja vinculado à vida pessoal do indivíduo ou da família, onde não se produza valor de troca, mas sobretudo atividade de consumo.

Quanto a *não eventualidade*, a Lei do Trabalho Doméstico utiliza o termo “natureza contínua” no lugar da utilizada pela Consolidação das Leis Trabalhistas, qual seja, “natureza não eventual”, o que gera fortes controvérsias.

A primeira corrente entende que é irrelevante a diferença e que os critérios para apreciação do trabalho contínuo são os mesmos para o trabalho não eventual da CLT, isto é, o que importa é a necessidade permanente da mão de obra do doméstico, que é demonstrada pela repetição de seu trabalho durante todo o contrato, mesmo que exercida uma só vez por semana, por quinzena ou mês, mas durante muitos meses ou anos. Entre seus grandes defensores podemos citar o multicitado Sergio Pinto Martins.

A segunda corrente entende que a distinção foi proposital, em virtude de que a expressão “não eventual” inserida pela CLT (art. 3º) refere-se à atividade empresarial, com seus fins e necessidades de funcionamento, ressalte-se que o empregador doméstico não explora atividade econômica lucrativa, pois não é empresa. Já o vocábulo “contínua” da Lei 5.859/72 (art. 1º) está diretamente ligado “ao tempo, à repetição, com o trabalho sucessivo, seguido, sem interrupção” (CASSAR, 2011, p. 344). Logo, a repetição dos trabalhos domésticos deve ser analisada por semana, desprezando o tempo de duração do contrato, de forma que o trabalhador doméstico execute seus serviços três ou mais dias por semana, por mais de quatro horas por dia, por período não inferior a 30 (trinta) dias. Este é o entendimento majoritário tanto da doutrina quanto da jurisprudência. Entre os estudiosos do Direito que assim entendem, encontra-se o Ministro Delgado.

A recente jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho consolidou o entendimento no sentido de que o vínculo empregatício doméstico resta caracterizado quando o contrato



trabalhista observa cinco requisitos, quais sejam: “pessoalidade, onerosidade, subordinação jurídica, continuidade e prestação de serviços para pessoa física ou família para o âmbito residencial. Não se exigindo a continuidade, no sentido de trabalho diário” (RR - 43300-32.2008.5.05.0013 Julgado em 07.12.2011, Rel. Min. Pedro Paulo Manus, T7, DEJT 16.12.2011). A ementa do referido acórdão ficou redigida nestes termos:

**RECURSO DE REVISTA. EMPREGADO DOMÉSTICO. VÍNCULO DE EMPREGO. CONTINUIDADE NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. CARACTERIZAÇÃO.** O Tribunal Regional, soberano na análise do conjunto fático-probatório, manteve o reconhecimento de vínculo de emprego entre as partes, ao fundamento de que ficou configurada a continuidade da prestação de serviços domésticos, visto que a reclamante prestou serviços de três a quatro vezes por semana. Essa decisão não viola o dispositivo de lei invocado pela reclamada. Recurso de revista de que não se conhece (TST, Sétima Turma, RR - 43300-32.2008.5.05.0013, Rel. Min. Pedro Paulo Manus, Julgado em 07.12.2011, DEJT 16.12.2011).

Impende ressaltar que no caso concreto esta regra pode ser excepcionada, como no julgamento do RR – 18756/2003-002-09-00.0, em que a Corte Superior manteve decisão de Tribunal Regional do Trabalho que reconheceu o vínculo doméstico para uma empregada assalariada que prestou serviços apenas um dia por semana para um mesmo empregador, durante muitos anos, exercido com regularidade, sempre no mesmo dia da semana e horário, configurando-se os requisitos da subordinação e continuidade, *ipsis literis*:

**RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DIARISTA. TRABALHO SEMANAL PRESTADO AO LONGO DE VINTE SETE ANOS PARA A MESMA EMPREGADORA CONTEMPLANDO TODAS AS SUAS NECESSIDADES BÁSICAS E COTIDIANAS DO SERVIÇO DOMÉSTICO.** A Reclamada não conseguiu demonstrar a existência de pressupostos válidos contidos no art. 896 da CLT, visto que, *in casu*, não restou demonstrada afronta ao art. 3º da CLT e nem ao art. 1º da Lei 5.859/72, porquanto consignou o Regional que a continuidade da prestação de trabalho não quer dizer ininterruptividade, pois trabalhar um dia por semana, em todas as semanas do ano, durante 27 anos e contemplando suas necessidades básicas e cotidianas do serviço doméstico é, sem dúvida, prova de continuidade. Ademais, no Dicionário Aurélio, o vocábulo “contínuo” significa seguido, sucessivo. Melhor dizendo, não há necessidade de que o labor ocorra todos os dias da semana, e, sim, de que, na forma contratada pelas partes, seja habitual, conforme o caso dos autos. Recurso não conhecido (TST, Segunda Turma, RR - 18756/2003-002-09-00.0, Rel. Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Julgado em 14/05/2008).

A doutrinadora Alice Monteiro de Barros entende que os julgadores brasileiros podem aplicar supletivamente o Direito Comparado, consoante mandamento legal constante do art. 8º da CLT<sup>10</sup>. Assim sendo, como o Brasil é país membro do MERCOSUL, pode basear-se na

<sup>10</sup> Art. 8º As autoridades administrativas e a Justiça do Trabalho, na falta de disposições legais ou contratuais, decidirão, conforme o caso, pela jurisprudência, por analogia, por equidade e outros princípios e normas gerais de direito, principalmente do direito do trabalho, e, ainda, de acordo com os usos e costumes, o direito

legislação especial argentina que regulamenta o trabalho doméstico como “a atividade realizada por mais de quatro dias na semana, por mais de quatro horas, por um período não inferior a um mês” (BARROS, 2007, p. 343). Mas, conforme visto acima, a doutrina majoritária e a jurisprudência da Corte Superior e regionais trabalhistas adotam critérios peculiares ao costume pátrio, embora similares.

Quanto à finalidade não lucrativa dos serviços, Sergio Pinto Martins traz pensamento bastante elucidativo:

O empregador doméstico não tem por intuito atividade lucrativa, pois é uma pessoa ou família que recebe a prestação de serviços do trabalhador. A família é um grupo de consumo. Nada produz, não tem finalidade lucrativa, pois, se tiver esse ideal, mesmo que não aufera lucro será considerado empregador comum, e não doméstico. O empregador não tem por objetivo colocar bens ou serviços no mercado com o fim de venda (MARTINS, 2009, p. 14).

Do exposto, ficou evidenciado que é suficiente para descaracterizar a relação empregatícia doméstica o simples fato de o empregador doméstico manter em seu domicílio atividade de fins lucrativos, pois neste caso o empregado não mais será regido pela lei especial e sim pela CLT como os trabalhadores urbanos, rurais e avulsos.

Deve ser esclarecido, ademais, que a Lei do Trabalho Doméstico não foi feliz ao prever que o serviço deve ser prestado “no âmbito residencial”, quando na verdade a atividade é realizada “para o âmbito residencial” da pessoa ou família empregadora (MARTINS, 2009, p. 138), logo, o serviço não necessita ser prestado obrigatoriamente na residência do empregador.

Para sabermos se o empregado é ou não doméstico, deve-se, ainda, definir antes, quem é seu empregador, na presente situação, pessoa ou família, desde que não haja finalidade lucrativa (CASSAR, 2011, p. 363). Por isso, um empregado que desenvolve atividade intelectual ou que a realiza fora do âmbito residencial pode ser doméstico, tais como: professor, médico, enfermeiro, motorista, piloto de aeronave e de embarcação privadas, jardineiro, caseiro, dentre outros. Desta feita, chega-se à conclusão de que não é a natureza do serviço que configura o trabalho doméstico, mas para quem o serviço é prestado.

Quanto ao vocábulo família, inserido no art. 1<sup>a</sup> da Lei nº 5.859/1972, deve ser interpretado em sentido amplo. Nesse sentido, a lição de Vólia Cassar (2011, p. 371) ao

---

comparado, mas sempre de maneira que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público.

afirmar que “O trabalho prestado para um grupo de pessoas que se reúne de forma espontânea e coabitam no mesmo local, cujo serviço se destina ao consumo pessoal de cada membro do grupo, sem natureza lucrativa, pode tomar a forma de relação doméstica”, desse modo, uma república estudantil informal, não graciosa pode ser considerada empregadora doméstica. Ressalte-se, demais disso, que a qualidade de empregado doméstico é descaracterizada a partir do momento em que exerce atividades a serviço da administração do edifício e não de cada condômino particular, conforme inteligência da Lei nº 2.757/1956. Por analogia, resta descaracterizado a atividade doméstica se for prestada para um conjunto de moradores de casas vizinhas, situação esta similar a um “condomínio de fato”, devendo ser regido, dessarte, pelas regras da CLT.

### 3.2 Panorama mundial e nacional dos empregados domésticos

O trabalho doméstico sempre esteve relegado às piores condições de trabalho em todo o mundo. No Brasil, mesmo após sua regulamentação, continuou sendo realizado como uma atividade clandestina, ou seja, um subemprego. Neste sentido corrobora Sérgio Pinto Martins:

O trabalho doméstico sempre foi desprestigiado no transcurso do tempo, sendo anteriormente prestado por escravos e servos, principalmente mulheres e crianças.

Em Roma, os servos eram divididos em rústicos e urbanos. Entre os servos urbanos, existiam os familiares, que faziam o trabalho doméstico.

No feudalismo, verifica-se a existência dos *servus rusticus* e dos *servus ministerialis* ou *famuli*, que eram os que realizavam o trabalho doméstico.

Na Idade Média, o patrão mantinha o escravo para fazer serviços domésticos e também para que não morresse.

No século XVII havia várias pessoas que faziam serviços domésticos, como aias, despenseiros, amas, amas-de-leite, amas-secas, cozinheiros, secretários, criados, damas de companhia.

Aos poucos, houve um nivelamento entre os homens livres e os servos, surgindo o *famulatus*. A Igreja começou a se preocupar com a situação do *famulatus*, de modo que houve uma melhoria de sua condição, passando a ser considerado um prestador de trabalho, de maneira autônoma (MARTINS, 2009, p. 1).

Em todo mundo o trabalho doméstico é exercido predominantemente por mulheres. Isto se deve ao caráter patriarcal da sociedade, cujas bases ideológicas enaltecem os atributos masculinos e fragilizam os atributos femininos, concebendo o homem como ser corajoso, rude e forte, enquanto que a mulher é visto com um ser frágil e sensível (BOURDIEU, P. *apud* MAZIERO, p. 86). Esclarecedoras, ainda, são as lições de Luís Maziero sobre o domínio da mulher no mercado de trabalho de natureza doméstica:

[...] se no modelo de sociedade patriarcal caracterizado pela dominação masculina, o poder é exercido na esfera pública, conseqüentemente o espaço público torna-se o reduto masculino, assim como os cargos públicos e as funções de poder, legitimadores desse processo de dominação.

**Quanto ao feminino, afastado do ambiente público, fica aprisionado na esfera privada, sendo-lhe atribuído, dentre outras funções, o exercício do trabalho doméstico, caracterizado como atividade de mulher.**

Desta maneira, mais do que simplesmente dividir o espaço ocupado por homens e mulheres, a divisão entre os espaços público e privado é indispensável à perpetuação e manutenção do patriarcado, **estando intimamente relacionada tanto ao processo de submissão da mulher ao homem, quanto à desvalorização do trabalho doméstico enquanto função exclusivamente feminina** (MAZIERO, 2010, p. 89-90).

(destacamos)

Ademais, por ser um trabalho que exige pouca ou nenhuma qualificação profissional a atividade doméstica sempre foi a única alternativa de sobrevivência da mulher.

A Conferência Internacional do Trabalho, em sua 100ª Sessão, elaborou relatório (Relatório I – B), intitulado de *Igualdade no trabalho: um desafio contínuo*, defendendo a equidade de condições entre homem e mulher, sem distinção de sexo.

Através do referido estudo percebe-se que a precariedade do trabalho doméstico está presente nos diferentes continentes e culturas. A título de exemplo, o Barém, em 2009, implementou políticas de melhoria nas condições de trabalho dos migrantes, deixando de fora os trabalhadores domésticos; na Maurítânia, as mulheres são ainda muito discriminadas, sobretudo, quando realizam serviços domésticos, carecendo de medidas de proteção especiais; no continente asiático como um todo, quando houve a crise na década de 1990, foram as mulheres quem mais sofreram com as demissões, tendo de submeterem-se às condições precárias do serviço informal, temporário e doméstico. Na América Latina, mais de 14 milhões de mulheres trabalham em casas de família e menos de um terço das domésticas da região são registradas e o percentual das que conseguem se aposentar é ainda menor, conforme estudo realizado pela *Revista Em Discussão!* editada pelo Senado Federal<sup>11</sup>. Segundo o relatório retromencionado,

**Em muitos países, certas categorias de trabalhadores continuam a estar excluídas da proteção legal em matéria de igualdade e não discriminação no emprego. Constituem exemplos disto os trabalhadores ocasionais, os trabalhadores do serviço doméstico ou os trabalhadores do sector agrícola e das zonas francas de exportação, que são frequentemente excluídos da aplicação**

<sup>11</sup> TEIXEIRA, João Carlos *et al.* Direitos humanos: a escravidão que precisa abolida. In: **Revista Em Discussão**. Brasília: Senado Federal, Ano nº 2, nº 7, p. 10, maio de 2011.

concreta das leis do trabalho e, por conseguinte, das disposições anti-discriminação dessas leis (RIT, 2011, p. 17).

*(negritos não originais)*

Sabe-se que no Brasil não é diferente. O sistema escravocrata, que perdurou até o final do século XIX, em nosso território, fez do trabalho doméstico um labor exclusivo dos escravos. Entretanto, a abolição formal do referido regime não provocou mudanças profundas e concretas, visto que “muitas pessoas que eram escravas continuaram nas fazendas, em troca de local para dormir e comida, porém na condição de empregados domésticos” (MARTINS, 2009, p. 2).

Em estudo realizado pelo Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (DIEESE) em parceria com a Fundação Sistema Estadual de Análise de Dados (Seade), Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) e parceiros regionais, lançando mão de dados estatísticos da Pesquisa de Emprego e Desemprego (PED), referente ao ano de 2009, das regiões metropolitanas de Belo Horizonte, Porto Alegre, Fortaleza, Recife, Salvador e São Paulo e no Distrito Federal, constatou-se que o trabalho doméstico é predominantemente exercido por mulheres negras com jornada de trabalho elevada e remuneração mensal abaixo do salário mínimo. Além disso, o serviço doméstico, em diversas regiões metropolitanas brasileiras, é a segunda opção de atividade laboral para as mulheres que trabalham, mostrando-se um grande problema econômico a ser enfrentado pelo governo, já que elevada porcentagem de adultos em idade economicamente ativa laboram em atividade não registrada e em decorrência disso não possuem nenhuma proteção social.

Outra questão que merece destaque é a superioridade do número de mulheres negras sobre as não negras como trabalhadoras domésticas, ocupando as mulheres negras a maior parte dos postos de trabalho de natureza doméstica, tudo isto em decorrência do regime escravocrata que perdurou por longos anos na História do Brasil.

Um dado preocupante diz respeito ao trabalho infanto-juvenil doméstico. A exploração desta modalidade de ocupação ainda faz parte do cotidiano das residências de famílias brasileiras, apesar dos esforços do Governo através de políticas públicas de

erradicação do trabalho de crianças e adolescentes. Em estudo realizado pela Procuradora do trabalho da 13ª Região Maria Edlene Costa Lins<sup>12</sup> observou-se o subsequente

Impende ressaltar que, não obstante a legislação brasileira proíba o trabalho de crianças e estabeleça uma série de restrições ao trabalho do adolescente, a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio (PNAD), anualmente realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), e que representa a principal pesquisa socioeconômica do País, revelou que em 2001 existiam 5.482.515 crianças e adolescentes de 5 a 17 anos trabalhando. Dessas, 296.705 tinham de 5 a 9 anos, 1.935.269, de 10 a 14 anos e 2.388.266 de 15 a 17 anos, num total de 2.231.974 crianças com menos de 14 anos de idade trabalhando. A pesquisa revelou, ainda, que 3.094.249 crianças e adolescentes estavam entre 5 e 15 anos, ou seja, abaixo da idade mínima permitida para a admissão no trabalho ou emprego.

Do total de crianças e adolescentes trabalhadores brasileiros, 494.002 estão no serviço doméstico. Destes, 222.865 situam-se na faixa etária de 5 a 15 anos e 271.137 entre 16 e 17 anos. 45% dessas crianças e adolescentes encontram-se em situação proibida pela legislação brasileira.

O trabalho infantil doméstico, diferentemente do que se dá com as demais formas de trabalho infantil, é particularmente difícil de ser enfrentado. Primeiro, porque chega a ser aceito com naturalidade pela sociedade. Segundo, porque traduz uma realidade oculta, protegida pela inviolabilidade do lar.

A exploração do trabalho infantil, em geral, e do trabalho infantil doméstico, em particular, é um fenômeno remoto, fortemente influenciado por valores culturais rígidos, ainda não superados pela humanidade. Reflete, ainda, a situação de extrema penúria em que vivem inúmeras famílias brasileiras, alijadas do mercado de trabalho, vítimas de um fenômeno cíclico de reprodução da pobreza e exclusão social.

Por fim, outra preocupação quanto ao trabalho doméstico diz respeito à falta de proteção social, mormente, a previdenciária. Em pesquisa elaborada pela OIT e publicada no ano de 2009 na Nota nº 4 da OIT Brasil sobre o trabalho doméstico na América Latina, veremos que a inclusão das empregadas domésticas nos sistemas da previdência social é quantitativa e percentualmente inferior a das empregadas em atividades urbanas de uma forma geral, em conformidade com a tabela 1, 60,5 % das trabalhadoras em geral estão filiadas ao regime previdenciário, enquanto, 37,2 % das empregadas domésticas são seguradas.

Em suma, chegamos à conclusão de que as condições laborais dos trabalhadores domésticos, em especial, mulheres negras, não são dignas, as quais, na realidade, ficam à margem da proteção jurídica quanto aos direitos trabalhistas e previdenciários, uma vez que o próprio Estado brasileiro dá tratamento desigual para a referida classe profissional e poucas são as medidas práticas adotadas pelos empregadores, como o registro da ocupação, do qual advém os demais direitos, incluindo-os na órbita de proteção estatal.

---

<sup>12</sup> LINS, Maria Edlene Costa. **A Atuação do Ministério Público do Trabalho no Combate ao Trabalho Infantil Doméstico**. Disponível em < <http://www.prt13.mpt.gov.br/prt13/pubartigos/pubartmecl00012005.pdf> >. Acesso em 03 de junho de 2012.

### 3.3 Os direitos sociais dos empregados domésticos previstos pela Constituição da República

A atual Constituição da República, promulgada em 5 de outubro de 1988, denominada pelo saudoso Wlisses Guimarães, então presidente da Câmara Federal, de “A Constituição Cidadã”, revela o espírito democrático trazido pela nova Carta Política em contraposição ao anterior regime ditatorial. Nessa esteira, houve consequências positivas nos direitos sociais, a exemplo da supressão da discriminação entre trabalhadores urbanos, rurais e avulsos, por outro lado, persistiu o tratamento diverso entre os trabalhadores em geral e os trabalhadores domésticos. O princípio isonômico que deveria ter natureza material não passa de uma mera formalidade quando a própria Constituição brasileira suprime importantes direitos aos empregados domésticos, *ex vi* do disposto no parágrafo único do artigo 7º da Constituição da República.

A Carta Política, em seu art. 7ª, parágrafo único, estabeleceu ao empregado doméstico vários direitos sociais deferidos aos demais trabalhadores, mas não todos, *in verbis*:

Art. 7º *Omissis*.

[...]

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VIII, XV, XVII, XVIII, XIX, XXI e XXIV, bem como a sua integração à previdência social.

Desse modo, com a atual Constituição Federal, o empregado doméstico não pode perceber remuneração inferior a um salário mínimo (art. 7º, IV), pois este é o menor valor que um empregado faz *jus* em decorrência dos serviços prestados, ademais, a edição da Lei 11.324/06 vedou os descontos que o empregador doméstico poderia fazer ao fornecer utilidades, tais como, produtos de higiene pessoal, alimentação, vestuário etc. Pelo princípio da *irreduzibilidade salarial* (art 7º, VI), o patrão não pode reduzir o salário arbitrariamente. No entanto, o próprio legislador constituinte introduziu no inciso VI do artigo em comento, a possibilidade de flexibilização da remuneração obreira, por meio de convenção ou acordo coletivo de trabalho, em situações excepcionais. No caso concreto os salários dos domésticos não podem ser reduzidos nem mesmo na convenção ou acordo coletivo na atualidade, uma vez que na atualidade ainda não existem sindicatos de empregados e empregadores domésticos (os direitos coletivos dos domésticos serão abordados mais a frente).

O *décimo terceiro salário* (art. 7º, VIII) deve ser pago na mesma forma de qualquer empregado, ou seja, a primeira metade entre os meses de fevereiro e novembro, no valor correspondente à metade do salário do mês anterior, e a segunda metade até o dia 20 de dezembro de cada ano, tomando por base o salário de dezembro, descontando-se o valor pago na primeira metade. Cada período igual ou superior a quinze dias é considerado como mês para entrar no cômputo da gratificação natalina. Se despedido sem justa causa, faz jus ao décimo terceiro salário proporcional. Com justa causa, perde-o, podendo o empregador descontar de seus salários o adiantamento efetuado.

Outro direito fornecido pela Constituição da República de 1988 ao empregado doméstico, é o *repouso semanal remunerado* (art. 7º, XV). Para ter esse direito, o empregado doméstico não pode ter faltado durante a semana nem ter chegado atrasado. O repouso normalmente é concedido aos domingos, porém o empregador pode determinar outro dia durante a semana para que o empregado possa gozá-lo. Quando este direito é desobedecido, ao patrão abre-se duas alternativas, ou ele escolhe outro dia, num intervalo de uma semana, para que o obreiro descanse, ou faz o pagamento em dobro se não tiver folga compensatória.

Igualmente ao demais obreiros, o trabalhador doméstico fará jus às férias remuneradas com, pelo menos, 1/3 (um terço) a mais que o salário normal (art. 7º, XVII), após cada período de 12 meses de serviço prestado à mesma pessoa ou família, contado da data da admissão. Tal direito deverá ser concedido durante o período concessivo, isto é, nos 12 meses subsequentes à data em que o empregado tiver adquirido o direito. Serão devidas as férias proporcionais nas mesmas condições já esposadas com relação ao 13º salário, bem como às férias pagas em dobro, na hipótese de não terem sido gozadas no período concessivo.

O art. 7º, XIX, da Lei Maior prevê o direito trabalhista de *licença-paternidade* e o parágrafo único do art. 10 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias estabelece seu prazo em 5 (cinco) dias, o qual somente poderá ser entendido mediante lei infraconstitucional. Trata-se de direito devido aos empregados do sexo masculino, pois a empregada doméstica tem direito à *licença-gestante* com duração de 120 (cento e vinte) dias (art. 7º, XVIII).

A Carta Magna assegura *aviso-prévio* (art. 7º, XXI) de pelo menos 30 dias. Será o aviso-prévio devido tanto pelo empregador que dispensa o empregado como pelo empregado



que quiser se retirar do emprego. Note-se que a dispensa por justa causa do empregado doméstico não enseja a concessão de aviso-prévio.

A integração dos empregados domésticos à Previdência Social encontra-se prevista no parágrafo único, *in fine*, do art. 7º da Carta Política. O benefício previdenciário da *aposentadoria*, já garantido na legislação ordinária especial (art. 4ª da Lei n. 5.859/72), foi contemplado agora em sede constitucional (art. 7º, XXIV).

A proteção contra a demissão arbitrária e sem justa causa, o seguro-desemprego, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, a garantia de emprego à gestante, as horas-extras, o adicional noturno, o adicional de periculosidade e insalubridade, o benefício por acidente de trabalho e o salário-família não foram atribuídos a esta categoria profissional pelo constituinte.

A despeito de a Constituição da República Federativa do Brasil ter concedido tratamento desigual ao trabalhador doméstico com relação aos trabalhadores urbanos, rurais e avulsos, sua própria sistemática assegura a ampliação dos fundamentais desta classe laboral, em conformidade com a previsão do § 2º de seu art. 5º<sup>13</sup>.

### **3.4 A ampliação dos direitos sociais dos trabalhadores domésticos promovida pelas leis infraconstitucionais**

Não obstante alguns direitos não terem sido estendidos aos domésticos diretamente pela norma constitucional, o legislador derivado, aos poucos, está corrigindo a falha e injustiça posta pelo legislador originário, com a edição de diversas normas infraconstitucionais.

O direito ao *vale-transporte* surgiu ainda na década de 1980, anteriormente à promulgação da nova Constituição republicana. As Leis nº 7.418/1985 e 7.619/1987 instituíram-no, no entanto apenas com o Decreto nº 95.247/1987, precisamente em seu art. 1º, II, os empregados domésticos foram resguardados.

---

<sup>13</sup> Art. 5º *Omissis*.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

Em 13 de dezembro de 1999 fora publicada a Medida Provisória nº 1.986/1999, convertida na Lei nº 10.208/2001, a qual acrescentou os artigos 3º-A e 6º-A da Lei 5.859/1972. O primeiro preceito legal faculta ao empregador doméstico incluir seu empregado no *Fundo de Garantia do Tempo de Serviço*; já o segundo, garante ao empregado doméstico a percepção de três parcelas no valor de um salário mínimo a título de *seguro-desemprego*, condicionado a sua inscrição no FGTS.

A nova redação do art. 3º da Lei do Trabalho Doméstico, conferida pela Lei nº 11.324/2006, concedeu o gozo das *férias de 30 (trinta) dias* para a categoria, igualando-o aos empregados celetistas. Originariamente, o preceito normativo em estudo dava-lhe direito a 20 (vinte) dias. O obreiro também fará *jus às férias proporcionais* no término do contrato de trabalho, bem como às *férias pagas em dobro*, na hipótese de as mesmas não terem sido gozadas no período concessivo, conforme determina o *caput* do art. 2º do Decreto nº 71.885/1973 e o Decreto Presidencial nº 3.197, de 5 de outubro de 1999, ao ratificar a Convenção nº 132 da OIT.

O novel art. 4º-A da Lei 5.859/1972, por força da Lei n.º 11.324, de 19 de julho de 2006, estendeu às trabalhadoras domésticas a *estabilidade da gestante* desde a confirmação da gravidez até 5 (cinco) meses após o parto.

Com a publicação da Lei nº 11.324, de 19 de julho de 2006, que revogou a alínea *a* do art. 5º da Lei n.º 605, de 5 de janeiro de 1949, os trabalhadores domésticos passaram a ter direito aos *feriados civis e religiosos*.

Por derradeiro, a precitada lei, que estendeu novos direitos aos domésticos, adicionou o art. 2º-A à Lei 5.859/1972, proibindo ao empregador efetuar descontos no salário do empregado por fornecimento de alimentação, vestuário, higiene ou moradia utilizados no local de trabalho, além de prever que tais despesas não têm natureza salarial nem se incorporam à remuneração para quaisquer efeitos.

No que diz respeito à integração dos trabalhadores domésticos ao Regime Geral de Previdência Social, a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, concedeu-lhes sete dentre os dez benefícios previdenciários existentes, quais sejam: as aposentadorias por invalidez, por idade e por tempo de contribuição; auxílio-doença; salário-maternidade; pensão por morte e auxílio-reclusão.

Sendo-lhe negado o direito à percepção de aposentadoria especial, salário-família e auxílio-acidente.

## **4. A CONVENÇÃO Nº 189 E A RECOMENDAÇÃO Nº 201 DA OIT**

### **4.1 Os antecedentes da aprovação da Convenção nº 189 e da Recomendação nº 201 da OIT**

No segundo capítulo vimos que uma das missões da OIT é promover o trabalho decente para todos. Desta feita, a retromencionada entidade internacional, percebendo a desigualdade de oportunidade e tratamento manifestado pelo Estado com relação aos trabalhadores domésticos, sentiu a necessidade de debater a matéria.

O esforço da OIT em busca da valorização do trabalho doméstico remonta a tempos pretéritos, do final da década de 1940. Em 1948 e 1965, a referida entidade especializada adotou resoluções específicas a cerca da problemática da atividade doméstica, sobretudo com relação às condições de trabalho e à aplicabilidade de medidas normativas para o trabalho doméstico.

No ano de 1970, a OIT lançou seu primeiro estudo sobre o trabalho doméstico no mundo, retomando os debates sobre o trabalho doméstico, no sentido de valorizá-lo e fortalecer o respeito aos direitos de trabalhadoras e trabalhadores ocupados nesse tipo de atividade.

Em reunião do Conselho de Administração da OIT, realizada em março de 2008, fora definido a inclusão de um ponto sobre trabalho decente para trabalhadores domésticos na pauta da 99ª Conferência Internacional do Trabalho, realizada em 2010, tendo resultado na adoção de instrumentos internacionais de proteção aos trabalhadores domésticos.

Em 2009, diante do questionamento da OIT sobre a possibilidade de adoção de uma convenção e/ou recomendação que colaborasse com a adoção de medidas concretas de melhorias nas condições do trabalho doméstico, a grande maioria dos países membros manifestou-se favoravelmente.

Assim, entre os anos de 2010 e 2011 realizou em duas sessões, a 99ª e 100ª Conferência Internacional do Trabalho, deliberações que culminou com a adoção da Convenção nº 189 e da Recomendação nº 201, objetivando proporcionar o trabalho decente para os trabalhadores domésticos.

A 99ª Conferência Internacional do Trabalho teve início no dia 2 e encerramento no dia 18 de junho de 2010. Esse evento é realizado anualmente na sede da Organização Internacional do Trabalho, em Genebra. Com a presença de representantes de empregados e empregadores domésticos, além de representantes dos governos dos países membros, discutiu-se a adoção de um tratado de proteção do trabalho decente para trabalhadores domésticos, incentivando a valorização e fortalecimento do respeito a seus direitos.

Segundo a Nota nº 3 da OIT Brasil sobre a “Primeira rodada de discussão sobre tratado internacional de proteção ao trabalho doméstico”, participaram diversos blocos regionais e econômicos, organismos internacionais e movimentos sociais na 99ª CIT, dentre os quais, destaque-se: o Grupo dos Estados da América Latina e Caribe (GRULAC); o Grupo dos Países da África; a União Europeia (UE); o Grupo da Ásia e Pacífico (ASPAG); os Países Industrializados com Economia de Mercado (PIEM); o Conselho de Cooperação do Golfo (CCG); o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (ACNUDH); a Juventude Operária Católica Internacional (JOC); o Fórum de Migrantes da Ásia, da Rede Internacional de Trabalhadores Domésticos (IDWN); a União Internacional de Trabalhadores da Alimentação, Agrícolas, Hotéis, Restaurantes, Tabacos e Afins (UITA) e a organização internacional Human Rights Watch.

A primeira sessão de discussão sobre o trabalho decente para os trabalhadores domésticos realizada pela 99ª CIT, aprovou os seguintes pontos: jornada de trabalho; saúde e segurança no trabalho; seguridade social; pagamentos *in natura* e controle do cumprimento da lei.

A segunda rodada de discussão, realizada na 100ª CIT entre 1º e 17 de junho de 2011, aprofundou o debate sobre os temas aprovados na sessão anterior, além de ter deliberado sobre a adoção de um tratado de proteção ao trabalho doméstico. Dessa conferência resultou a aprovação de dois importantes instrumentos internacionais para promoção do trabalho decente dos domésticos, quais sejam, a Convenção nº 189 acompanhada da Recomendação nº 201.

Impende destacar no Brasil a participação ativa da Federação Nacional das Trabalhadoras Domésticas (FENATRAD) e do Ministério das Relações Exteriores (MRE) e Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), além do apoio da ONU-Mulheres e das Secretarias de Políticas para as Mulheres (SPM) e de Políticas de Promoção da Igualdade Racial (SEPPPIR), na realização de oficinas e reuniões técnicas, viabilizando o processo de diálogo

social, e, posteriormente, na elaboração de vários documentos de apoio e de estudos. Em consonância com a Nota nº 5 da OIT Brasil “Como resultado deste processo de mobilização, a delegação brasileira teve uma destacada participação nas discussões que aconteceram nas Conferências e, além disso, contou com a participação de seis trabalhadoras domésticas na qualidade de observadoras”.

#### **4.2 Os principais direitos conferidos pela Convenção nº 189 e Recomendação nº 201 da OIT aos trabalhadores domésticos**

Impende relembrarmos que tanto as convenções quanto as recomendações da OIT são normas internacionais de natureza jurídica, as quais estabelecem padrões mínimos das condições de trabalho, sendo que a diferença entre os dois instrumentos reside na força cogente que cada um possui. Enquanto as convenções são tratados internacionais juridicamente vinculantes, que normalmente estabelecem os princípios básicos que os países devem aplicar ao ratificá-las, as recomendações servem como diretrizes não vinculantes e complementam a Convenção, fornecendo orientações mais detalhadas sobre como se poderia proceder para avançar na implementação dos direitos e princípios enunciados na Convenção (cf. Nota nº 8 da OIT Brasil).

Em brilhante passagem, o especialista Tiago de Sousa<sup>14</sup> ensina que “A aprovação de uma norma internacional de proteção para o trabalhador doméstico pela Organização Internacional do Trabalho (OIT) representa dignidade à categoria do ponto de vista dos direitos fundamentais desta classe de trabalhadores”.

A Convenção nº 189 aprovada pela OIT é composta de 27 (vinte e sete) artigos e contempla sobre a igualdade dos direitos trabalhistas e previdenciários dos trabalhadores domésticos com os direitos sociais dos demais obreiros, como forma de promover-lhes o trabalho decente. Já a Recomendação nº 201 é formada por 26 artigos, que apesar de não inovar na matéria tratada pela precitada convenção, a complementa.

Os dois primeiros artigos da convenção destinam-se a conceituar trabalhador doméstico. A letra *a* do art. 1 assim prescreve:

Para o propósito desta Convenção:

---

<sup>14</sup> SOUSA, Tiago Antônio Gomes Gouveia de. **Violação dos direitos fundamentais das (os) trabalhadoras (es) domésticas (os) e a intervenção do Poder Judiciário.** Disponível em < [http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id\\_dh=6703](http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=6703)>. Acesso em 18 jun. 2012.

(a) o termo “trabalho doméstico” designa o trabalho executado em ou para um domicílio ou domicílios;

Como se percebe, a definição acima é semelhante à disciplinada pelo art. 1º da Lei nº 5.859/1972, consoante já fora analisado no capítulo anterior. A letra *c* do art. 1 da convenção em estudo, traz uma limitação ao conceito da letra *b* ao afirmar que não é considerado trabalhador doméstico a pessoa que realiza a atividade doméstica ocasionalmente ou esporadicamente, sem finalidade de torná-la sua profissão habitual, a qual seria considerada pelo ordenamento brasileiro de diarista, sem direito ao reconhecimento de vínculo empregatício.

O artigo 3 determina a importância da efetivação do tratado, em âmbito interno do país membro adotante, reproduzindo os princípios humanos/fundamentais do trabalho, previstos pela Constituição da OIT, nestes termos:

#### Artigo 3

1. *Omissis.*

2. Todo Membro deverá, no que diz respeito aos trabalhadores domésticos, adotar medidas previstas na presente Convenção para respeitar, promover e tornar realidade os **princípios e direitos fundamentais no trabalho**, a saber:

**(a) a liberdade de associação e a liberdade sindical e o reconhecimento efetivo do direito à negociação coletiva;**

(b) a eliminação de todas as formas de trabalho forçado ou obrigatório;

(c) a erradicação efetiva do trabalho infantil; e

**(d) a eliminação da discriminação em matéria de emprego e ocupação.**

*(destaques inexistentes no original)*

Importa destacar o tratamento especial dado pela Convenção nº 189 para a defesa dos direitos coletivos dos trabalhadores domésticos através do direito à associação, à sindicalização e à negociação coletiva, abordado no parágrafo 3 do artigo supramencionado. Em contrapartida a Recomendação nº 201 dispõe em seu art. 2, letra *a*, que os países membros devem suprimir as restrições legislativas ou administrativas ou outros obstáculos ao exercício do direito dos trabalhadores e empregadores domésticos de constituir suas próprias organizações ou afiliar-se às organizações que julguem convenientes e do direito à negociação coletiva.

O art. 4 da convenção contemplou a delimitação da idade mínima para ingressar nessa profissão e a vedação do trabalho infantil. Em complemento, a recomendação versou sobre a proteção dos trabalhadores domésticos jovens, limitando sua jornada, além de proibir trabalho noturno, insalubre e penoso e a obrigação de vigilância de suas condições de trabalho.

Os temas sobre abuso, assédio e violência foram destinados ao art. 5 da convenção, em equivalência, o art. 7 da recomendação previu o estabelecimento de mecanismos de queixa e programas de reinserção e readaptação de trabalhadores vítimas dos crimes acima explicitados.

Em virtude do crescente número de migrantes que trabalham clandestinamente em atividades domésticas, o art. 8 da convenção considerou indispensável a adoção de medidas concretas que garantam a contratação formal desses obreiros. Já o art. 7 dispõe sobre os elementos contratuais mínimos, discriminando pormenorizadamente as condições do contrato empregatício.

O art. 9 concedeu ao empregador e empregado doméstico o poder de discutir e decidir se residirá no domicílio profissional ou não, ressaltando que se a opção for pela residência no local de trabalho, garante-se ao trabalhador em questão o direito a não violação de sua privacidade, *ex vi* do disposto no artigo 6, *in fine*, da convenção.

O direito à fixação de jornada diária de trabalho, descanso semanal remunerado e à compensação de horário extraordinário foram considerados pelo artigo 10. Em correspondência, a recomendação, entre seus artigos 8 e 12, abordou sobre o registro exato das horas trabalhadas, das horas extras e dos períodos de disponibilidade imediata para o trabalho de fácil acesso para os trabalhadores; regulamentação do tempo em que o trabalhador está disponível para o trabalho; estabelecimento de medidas específicas para trabalho noturno e de pausas durante jornada diária; estabelecimento de descanso semanal de 24 horas, em comum acordo; compensação por trabalho em dia de descanso.

Quanto às férias, a convenção (art. 9, letra *b*) consignou que o trabalhador doméstico não está obrigado a acompanhar a família empregadora durante esse período. Enquanto isso, a recomendação (art. 13) rege que o tempo despendido pelo trabalhador doméstico no acompanhamento de membros da família empregadora durante as férias não deverá ser contado como parte de suas férias anuais remuneradas.



O art. 11 da convenção aventou sobre a determinação de salário mínimo para a categoria.

Em consonância com a dicção do art. 13 da convenção veremos que ao trabalhador doméstico foi resguardado o direito a um ambiente do trabalho seguro e saudável. Por sua vez, essa matéria foi detalhadamente regulamentada pela recomendação, nos artigos 17 e 19, garantindo-se, ainda, o direito à privacidade aos que moram no domicílio profissional *in verbis*:

17. Quando a acomodação e alimentação são fornecidas, deveria se prever, levando-se em consideração as condições nacionais, as seguintes condições:

(a) um quarto separado e privado que seja adequadamente mobiliado e ventilado, equipado com uma maçaneta com chave, que deve ser entregue ao trabalhador doméstico;

(b) acesso a instalações sanitárias em boas condições, compartilhada ou privadas;

(c) iluminação suficiente e, na medida em que seja necessário, calefação ou ar condicionado, em função das condições prevalecentes do domicílio; e

(d) refeições de boa qualidade e em quantidade suficiente, adaptadas, quando proceda e de maneira razoável, às necessidades culturais e religiosas particulares dos trabalhadores domésticos a que se referem.

18. *Omissis*.

19. Os Membros, em consulta com as organizações mais representativas de empregadores e de trabalhadores, assim como com organizações representativas dos trabalhadores domésticos e com organizações representativas dos empregadores dos trabalhadores domésticos, quando tais organizações existam, deveriam adotar medidas com a finalidade de, por exemplo:

(a) proteger os trabalhadores domésticos, eliminando ou reduzindo ao mínimo, na medida do que é razoavelmente factível, os perigos e riscos relacionados com o trabalho, com vistas a prevenir acidentes, enfermidades e mortes e promover a segurança e saúde no trabalho nos domicílios que constituam locais de trabalho;

(b) estabelecer um sistema de inspeção suficiente e apropriado, em conformidade com o disposto no artigo 17 da Convenção, e sanções adequadas em caso de infração da legislação do trabalho em matéria de segurança e saúde no trabalho;

(c) instaurar procedimentos para a coleta e publicação de estatísticas sobre enfermidades e acidentes profissionais relativos ao trabalho doméstico, assim como outras estatísticas que se considerem úteis para a prevenção dos riscos e acidentes no contexto da segurança e saúde no trabalho;

(d) prestar assistência em matéria de segurança e saúde no trabalho, inclusive sobre aspectos ergonômicos e equipamentos de proteção; e

(e) desenvolver programas de formação e difundir orientações sobre os requisitos em matéria de segurança e saúde no trabalho que sejam específicas para o trabalho doméstico.

Deve-se mencionar que o art. 14 contempla a proteção previdenciária plena dos trabalhadores em estudo, em conformidade com a proteção social dispensada aos trabalhadores em geral. Demais disso, o parágrafo 1 do artigo 20 da recomendação atribui aos Estados membros da OIT o dever de facilitar o pagamento das contribuições previdenciárias, inclusive com respeito aos trabalhadores domésticos que prestam serviços para múltiplos empregadores, por exemplo, mediante um sistema de pagamento simplificado.

O artigo 17 determina aos Membros que ratificarem a convenção o dever de oferecer meios eficazes de conciliação entre empregado e empregador doméstico, bem como facilitar o acesso ao Poder Judiciário para solução dos conflitos gerados pela relação trabalhista.

Os artigos 7, letra *k*, da convenção e 18 da recomendação tratam do aviso prévio a ser concedido por um período razoável, com tempo livre suficiente durante este período para buscar um novo emprego e alojamento, especialmente no caso dos trabalhadores domésticos que moram no domicílio no qual trabalham e cujo término da relação de trabalho seja dado por iniciativa do empregador, por outros motivos que não faltas graves.

Note-se que os procedimentos para adoção, ratificação e implementação da convenção foram disciplinados entre os artigos 18 e 27 da convenção.

Por fim, segundo o comando inserto no art. 6 da convenção, os países membros da OIT deverão adotar medidas para assegurar que trabalhadores domésticos, como os trabalhadores em geral, usufruam de condições equitativas de emprego e condições de trabalho decente.

#### **4.3 Mudanças que poderão ser provocadas pela ratificação da Convenção n° 189 e da Recomendação n° 201 da OIT no ordenamento jurídico-constitucional brasileiro**

Conforme visto acima, alguns direitos previstos na Convenção n° 189 e na Recomendação n° 201, ambas da OIT, não foram assegurados aos empregados domésticos pela Constituição e leis infraconstitucionais brasileiras. Em assim sendo, a ratificação das referidas normas internacionais promoverão importantes modificações em nosso ordenamento jurídico-constitucional.

O primeiro e mais importante deles é o direito à liberdade sindical e de associação, considerado pela OIT como princípio fundamental do trabalhador, visto que através da

organização profissional seus membros poderão lograr melhores condições de trabalho. Arnaldo Süssekind brilhantemente afirma

Se o sindicato nasceu com a finalidade de obter, por meios conflituosos, a melhoria das condições de trabalho e, por via de conseqüência, de vida; se, de certa maneira, tais conquistas são perseguidas através de negociação coletiva, greve e pressão junto aos órgãos legislativos – certo é que no curso da história o movimento sindical passou a constituir poderosa alavanca para reformas sociais e até econômicas, culturais e políticas (SÜSSEKIND, 2001, p. 335-336).

Neste sentido, dispôs a nova Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 8º, *ipsis litteris*:

Art. 8º. É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, **vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;**

II - *omissis*;

**III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;**

(grifos nossos)

Observe-se que a atuação das organizações profissionais são indispensáveis à proteção e busca da ampliação dos direitos fundamentais, nos aspectos individuais e coletivos/sociais, por isso mesmo, instrumento de manutenção e fortalecimento das instituições democráticas, ou seja, do próprio Estado Democrático de Direito e da soberania popular, devendo, portanto, funcionarem livremente, sem a ingerência estatal.

Complementando a normativa constitucional, a Consolidação das Leis Trabalhistas regulamenta as vantagens concedidas às organizações sindicais, nestes termos:

Art. 513 - São prerrogativas dos Sindicatos:

**a) representar, perante as autoridades administrativas e judiciárias, os interesses gerais da respectiva categoria ou profissão liberal ou os interesses individuais dos associados relativos à atividade ou profissão exercida;**

**b) celebrar convenções coletivas de trabalho;**

c) eleger ou designar os representantes da respectiva categoria ou profissão liberal;

**d) colaborar com o Estado, como órgãos técnicos e consultivos, no estudo e solução dos problemas que se relacionam com a respectiva categoria ou profissão liberal;**

e) impor contribuições a todos aqueles que participam das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas.

*(destaques inexistentes no original)*

Já a importância das normas coletivas está expressa no art. 611 da CLT, *in verbis*:

Art. 611. Convenção Coletiva de Trabalho é o **acordo de caráter normativo**, pelo qual dois ou mais Sindicatos representativos de categorias econômicas e profissionais **estipulam condições de trabalho** aplicáveis, no âmbito das respectivas representações, às relações individuais de trabalho.

*(negrito não original)*

Vê-se que as normas coletivas proporcionam uma solução autônoma entre os sujeitos diretamente interessados, atendendo às peculiaridades da relação trabalhista, sem que necessite da intervenção heterônoma do Estado. E como aduz o preceito legal supracitado, há um equilíbrio entre as partes envolvidas, haja vista a negociação ser efetuada entre sindicatos representantes das categorias.

A doutrina majoritária entende que os empregados domésticos formalmente podem constituir sindicatos, porém não possuem legitimidade para celebrar acordos, convenções e negociações coletivas, nem tampouco deflagrar greve e homologar rescisões contratuais, assim, a organização sindical dos empregados domésticos tem natureza jurídica de associação, não possuindo legitimidade para cobrar contribuição nem estabelecer piso normativo (CASSAR, 2011, p. 407). Na mesma orientação, Sérgio Pinto Martins professa que os empregados domésticos podem reunir-se e fundar sindicatos, uma vez que são considerados categoria profissional, conforme inteligência do parágrafo único do art. 7º da Lei Suprema, contudo, não será possível concluir normas coletivas, porquanto, consoante vista no art. 611 da lei consolidada, pressupõe a existência de dois ou mais sindicatos, sendo que um deles deve ser representante da categoria econômica, isto é, a classe patronal, e para Pinto Martins (2009, p. 88) “os empregadores domésticos não são exatamente categoria econômica, pois não têm por objetivo exercer atividade econômica. Logo não podem ser reconhecidos os sindicatos dos empregadores domésticos para efeitos de representação”. Todavia esquece o jurista que em outro momento já afirmou que a atividade doméstica tem natureza econômica, pois “toda produção de bens ou serviços que visa a atender às necessidades humanas tem caráter econômico” (MARTINS, 2009, p. 7).

Entre a minoria que defende o exercício pleno do Direito Coletivo do Trabalho pelos empregados domésticos, encontra-se Alice Monteiro de Barros, a qual declara

Note-se, entretanto, que o direito de sindicalização tem sido exercido pelos domésticos. Embora não lhes tenha sido assegurado de forma expressa, esse direito lhes é reconhecido implicitamente, pois **além de a Constituição da República não proibi-lo**, como o fez em relação ao militar, **o art. 5º, XVII, assegura aos brasileiros e aos estrangeiros a plena liberdade de associação para fins lícitos, vedando apenas a de caráter paramilitar. Ora, a liberdade de sindicalização é mero corolário desse direito. Da mesma forma, no tocante à greve, também não há reconhecimento expresso desse direito, mas inexistente vedação constitucional, a qual se restringe aos militares; logo, cabe aos domésticos exercê-lo, se considerarem conveniente** (BARROS, 2007, p. 360-361).

*(grifos nossos)*

Dessa forma, em conformidade com o que determina a convenção e recomendação da OIT, devemos adequar a lei consolidada aos princípios constitucionais da liberdade de associação e sindical, bem como reconhecer o direito coletivo do trabalho dos empregados e empregadores domésticos, por tratar-se de direito fundamental do trabalho.

Outro direito imprescindível ao bem-estar do trabalhador refere-se à fixação de jornada diária com direito a percepção de adicional por hora extra. Um dos motivos alegados para que o trabalhador doméstico não tenha direito à jornada fixa de trabalho é a impossibilidade de controle do horário de entrada e saída no serviço. Neste diapasão reporta-se Pinto Martins

**Muitas vezes o empregado doméstico não tem horário para trabalhar, tanto podendo trabalhar muito como trabalhar pouco, dependendo da realização do serviço que fará, sendo que nem sequer há controle de entrada e de saída no serviço.** Outras vezes o empregador nem sequer está na residência e, dada a confiança existente entre as partes, **o empregado doméstico desenvolve sua atividade como quer.** Em muitos casos o empregado doméstico reside no próprio local de trabalho, na residência do empregador, **podendo trabalhar a qualquer hora** (MARTINS, 2009, p. 71).

*(grifamos)*

Percebe-se que o respeitado doutrinador equivocou-se, visto que o empregado doméstico é o profissional que mais trabalha, com jornada longa e intensa, submetendo-se constantemente às ordens de todos os membros da família. Por exemplo, a empregada que realiza suas atividades como cozinheira, geralmente, chega logo cedo na residência onde trabalha, mesmo antes que os patrões saiam para trabalhar e/ou estudar, e somente deixa o local de trabalho quando se acaba a última refeição da noite; se for cuidadora de idosos, tem de ficar ao lado do idoso constantemente, da mesma maneira ocorre com a babá ao cuidar das crianças; o motorista deve ficar de prontidão a qualquer hora que os empregadores necessitarem de seus serviços. Logo, os empregados domésticos não possuem liberdade para exercer suas atividades, a todo momento tem de servir seus patrões em qualquer mandado. A

situação piora quando o empregado reside no local de trabalho, não tendo direito nem ao descanso noturno com tranquilidade, e em decorrência da falta de fixação de jornada, o empregado não é beneficiário de adicional por hora extra e noturno<sup>15</sup>.

Vê-se que o empregado doméstico ainda vive sob as bases laborais do século XIX, quando nos países industrializados as mulheres e crianças chegavam a trabalhar 16 horas diárias (MARTINS, 2009, p. 485) e no Brasil vivia-se ainda sob o regime escravocrata.

A doutrina majoritária elenca como principais fundamentos para a limitação da jornada os fatores biológicos, sociais e econômicos. Neste sentido comenta Vólia Bomfim sobre os referidos fatores

- a) biológicos: o excesso de trabalho traz fadiga, estresse, cansaço ao trabalhador, atingindo sua saúde física e mental;
- b) sociais: o trabalhador que executa seus serviços em extensas jornadas tem pouco tempo para a família e amigos, o que segrega os laços íntimos com os mais próximos e exclui socialmente o trabalhador;
- c) econômicos: um trabalhador cansado, estressado e sem diversões produz pouco e, portanto, não tem vantagens econômicas para o patrão (CASSAR, 2011, p. 653).

O mestre Amauri Mascaro Nascimento (2005, p. 877), citando José Maria Guix, apresenta outros motivos importantes para redução da duração do trabalho, chamando-os de necessidades, a saber: necessidade de libertação, compensação, afirmação, recreação, dedicação social e necessidade de desenvolvimento pessoal integral e equilibrado.

A professora pernambucana e Desembargadora do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, Eneida Melo Correia de Araújo (2003, p. 275-276), *apud* Luigi Bagolini, ensina que o tempo livre, dedicado pelo homem aos seus interesses pessoais, traduz uma ideia razoável de democracia, porquanto é durante este interstício que o indivíduo pode apreciar os valores sociais, familiares, culturais, filosóficos, políticos e educacionais. É através do tempo livre que o homem pode participar da vida pública e política da sociedade, participando efetivamente na formulação das políticas que regerão sua vida individual, coletiva e profissional. Desse modo, se o direito a uma jornada fixa e reduzida não for garantido ao empregado doméstico, este nunca poderá dedicar seu tempo na educação de seus filhos nem investir em sua própria educação, motivo pelo qual a maioria quando não é analfabeta possui baixa escolaridade. Ademais, fica impedido de participar de reuniões de associação ou

---

<sup>15</sup> O parágrafo 1 do artigo 8 da Recomendação nº 201 disciplina que as horas de trabalho, inclusive as horas extras e os períodos de disponibilidade imediata para o trabalho deveriam ser registradas com exatidão.

sindicato, para, assim, pressionar os poderes constituídos por melhorias de condições de vida e de trabalho. Ressalte-se que a letra *a* do artigo 5 da Recomendação nº 201 prevê a importância da limitação de horas de trabalho para assegurar ao empregado doméstico tempo adequado para descanso, educação ou formação profissional, atividades de lazer e de contato com familiares.

Outra mudança no ordenamento jurídico brasileiro, possibilitada pela provável ratificação da convenção e recomendação em estudo, será a proteção do trabalho noturno, penoso, perigoso e insalubre do doméstico, com direito aos respectivos adicionais, sobretudo, aos menores, resguardando-se, em conformidade com a dicção dos artigos 13 da convenção e 17 da recomendação, ambiente de trabalho seguros e salutareos, bem como de condições adequadas de acomodação, alimentação e privacidade.

Por último, as normas internacionais do trabalho a serem ratificadas pelo Estado brasileiro, proporcionarão aos trabalhadores domésticos o direito a percepção dos benefícios previdenciários de auxílio-acidente, salário-família e seguro-desemprego obrigatório, fazendo com que seja observado o princípio previdenciário da universalidade, que tem por escopo ampliar o número de segurados e oferecer proteção contra os principais riscos sociais<sup>16</sup>, e, em consonância com o artigo 14 da convenção, tratamento isonômico dado aos trabalhadores em geral com relação também à proteção da seguridade social.

#### 4.4 Propostas de Emenda à Constituição

A alteração na Constituição Federal somente é possível mediante emenda constitucional, como visto acima. Segundo o Procurador Federal e colunista do Jornal da Paraíba, Paulo Souto<sup>17</sup>, foi apresentado em 14/04/2010, Proposta de Emenda à Constituição sob o nº 478/2010 estendendo aos empregados domésticos todos os direitos já assegurados aos demais trabalhadores urbanos e rurais. O autor da PEC foi o então Deputado Federal Carlos Bezerra, a qual era composta de dois artigos, os quais versavam nestes termos:

Art. 1º Fica revogado o parágrafo único do art. 7º da Constituição Federal.

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

---

<sup>16</sup> MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito da seguridade social**. 10 ed. São Paulo: Atlas, 2009, p. 15.

<sup>17</sup> SOUTO, Paulo. Breves Comentários a Convenção 189 da OIT. **Jornal da Paraíba**. João Pessoa, 06 maio 2012. Disponível em <[http://jornaldaparaiba.com.br/blog/direitodomestico/post/15832\\_breves-comentarios-a-convencao-189-da-oit](http://jornaldaparaiba.com.br/blog/direitodomestico/post/15832_breves-comentarios-a-convencao-189-da-oit)>. Acesso em: 18 jun. 2012.

Na justificativa apresentada, fora reconhecido que a equiparação dos direitos acarretariam o aumento dos encargos sociais e trabalhistas, porém se argumentava que

As mudanças pretendidas no regime jurídico dos domésticos beneficiarão 6,8 milhões de trabalhadores, permitindo-lhes acesso ao FGTS, ao Seguro desemprego, ao pagamento de horas extras e ao benefício previdenciário por acidente de trabalho, prerrogativas que estão excluídas do rol dos direitos a eles assegurados no parágrafo único do art. 7º da Constituição Federal.

[...] o sistema hoje em vigor, que permite a existência de trabalhadores de segunda categoria, é uma **verdadeira nódoa na Constituição democrática de 1988** e deve ser extinto, pois não há justificativa ética para que possamos conviver por mais tempo com essa iniquidade.

*(grifos nossos)*

E concluiu-se dizendo que “A limitação dos direitos dos empregados domésticos, permitida pelo já citado parágrafo único do art. 7º, é uma excrescência e deve ser extirpada”.

A despeito de a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJ) ter aprovado no dia 19/07/2011 a admissibilidade da PEC 478/10, a comissão especial da Câmara dos Deputados ainda não proferiu seu parecer. Consoante notícia a repórter Roberta Lopes da Agência Brasil<sup>18</sup> e consta no portal eletrônico da Câmara dos Deputados<sup>19</sup>.

Com a aprovação da Convenção nº 189 e da Recomendação nº 201 da OIT, em 16/06/2011, mais duas Propostas de Emenda à Constituição foram apresentadas. A primeira, de autoria da Senadora Federal Vanessa Grazziotin, a PEC 58/2011, apresentada em 21/06/2011, cuja justificativa afirmava

**As relações trabalhistas entre empregador/trabalhador doméstico estão vencidas e são resíduos da cultura dos tempos da escravidão, quando dominava as relações entre a casa-grande e a senzala.**

[...]

Em uma decisão histórica, a 100ª Conferência Internacional do Trabalho, realizada em Genebra em junho do corrente ano, aprovou Convenção que garante ao trabalhador doméstico, a maior categoria profissional do Brasil, os mesmos direitos dos demais trabalhadores.

Referida decisão foi referendada em plenário pelos 180 países que fazem parte da OIT (Organização Internacional do Trabalho). Dos 7,2 milhões de trabalhadoras e trabalhadores domésticos do país, apenas 29% possuem carteira assinada.

<sup>18</sup> LOPES, Roberta. Trabalhadoras domésticas vão esperar um pouco mais para ter direitos igualados. **Agência Brasil**, Brasília, 18 dez. 2011. Disponível em <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/noticia/2011-12-28/trabalhadoras-domesticas-vaao-esperar-um-pouco-mais-para-ter-direitos-igualados>>. Acesso em: 18 jun. 2012.

<sup>19</sup> BRASIL. **Câmara dos Deputados Federais**. Projetos de Leis e Outras Proposições. PEC 478/2010: situação. Disponível em <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=473496>>. Acesso em: 18 jun. 2012.



**Sabemos que, com certeza, equalizar o tratamento jurídico dos trabalhadores domésticos aos demais trabalhadores elevará os encargos trabalhistas dos empregadores. Por conta disso, é que propomos ainda, que os encargos trabalhistas de natureza tributária, excluída a contribuição previdenciária, poderão ser deduzidos da base de cálculo do Imposto de Renda, em percentual nunca inferior a 70%, cabendo à lei ordinária fixar esse percentual.**

*(negritos inexistentes no original)*

A PEC 58/2011 é mais extensa e, por isso mesmo, mais completa do que as outras, a qual é composta de quatro artigos, senão vejamos:

Art. 1º O parágrafo único do art. 7º da Constituição da República Federativa do Brasil passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º - ...

Parágrafo único – A categoria dos trabalhadores domésticos será definida em lei, sendo assegurados os direitos previstos nos incisos anteriores, bem como a sua integração à previdência social.” (NR)

Art. 2º Os encargos trabalhistas de natureza tributária recolhidos pelo empregador doméstico, inclusive a contribuição previdenciária, serão deduzidos, nos termos da lei, da base de cálculo do Imposto a que se refere o art. 153, III, da Constituição Federal, em percentual nunca inferior a 80%.

Art. 4º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Assim, a proposta da Senadora Vanessa Grazziotin, em conformidade com o acima exposto, além de assegurar os mesmos direitos, prevê a solução para o aumento dos encargos financeiros para os empregadores domésticos, a saber, a possibilidade de o empregador abater os custos com os encargos no Imposto de Renda.

A terceira PEC, apresentada também em 21/06/2011, é da autoria do Senador Federal Lindbergh Farias, sob o nº 59/2011, a qual altera a redação do parágrafo único do art. 7º da CF, sem, no entanto, revogá-lo, *in verbis*:

Art. 1º O parágrafo único do art. 7º, da Constituição da República Federativa do Brasil, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º .....

.....

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos todos os direitos previstos neste artigo. (NR)”

Art. 2º Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Apesar de sua redação ser diversa da PEC 478/2010, a finalidade é a mesma, qual seja, equiparar os direitos dos trabalhadores domésticos aos demais. Na justificativa para aprovação da PEC 59/2011, o Senador supracitado relatou o seguinte:

Recentemente, a Organização Internacional do Trabalho (OIT) aprovou a Convenção sobre os Trabalhadores Domésticos, a qual estende para tais trabalhadores os mesmos direitos estabelecidos aos demais. **Importante destacar que o Brasil já se posicionou sobre o tema, votando favorável à Convenção.**

A equiparação já apregoada pela OIT, e agora pretendida pela presente proposta, vai significar a alcance de diversos direitos aos trabalhadores domésticos, como, por exemplo, Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), folga semanal de, pelo menos, 24 horas consecutivas, jornada de trabalho de até 44 horas semanais, hora extra e adicional noturno para quem trabalha depois das 22h.

Segundo dados do Instituto Brasileiro de Pesquisa Aplicada (IPEA), no Brasil o trabalho doméstico é exercido, majoritariamente, por mulheres (93% do total), sendo que, desse universo, 61,6% são negras. De outra monta, conforme dados da Pesquisa Nacional de Amostra por Domicílio (PNAD), o trabalho doméstico representa 18,2% do total da ocupação feminina no Brasil, o que corresponde, em termos numéricos, a mais de 6 milhões de pessoas.

Portanto, **a presente proposta objetiva não apenas a extensão à categoria de trabalhadores domésticos de todo o rol de garantias trabalhistas previstas na nossa Constituição Federal. Essa medida será de grande impacto à população feminina brasileira**, haja vista o significativo universo a que nos referimos.

*(destacamos)*

Tanto a PEC 58/2011<sup>20</sup> e a PEC 59/2011<sup>21</sup> aguardam desde 08/06/2012 a designação de relator para apreciação na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Portanto, a postura do Brasil desde os preparativos até as realizações da 99<sup>a</sup> e 100<sup>a</sup> Conferências Internacionais do Trabalho, foi pela não só aprovação da Convenção e Recomendação tratadas como também pela efetivação das medidas em âmbito interno, desse modo, sua participação contundente como Membro da OIT, bem como as Propostas de Emenda à Constituição em tramitação no Congresso Nacional, denunciam a vontade do governo e da sociedade brasileira pela adoção dos referidos tratados trabalhistas e da

---

<sup>20</sup> BRASIL. **Senado Federal**. Secretaria-Geral da Mesa. Atividade Legislativa: tramitação de matérias. Identificação da matéria: Proposta de Emenda à Constituição nº 58, de 2011. Disponível em <<http://www6.senado.gov.br/mate/servlet/PDFMateServlet?m=100817&s=http://www.senado.gov.br/atividade/materia/MateFO.xml&o=ASC&o2=A&a=0>>. Acesso em: 18 jun. 2012.

<sup>21</sup> BRASIL. **Senado Federal**. Secretaria-Geral da Mesa. Atividade Legislativa: tramitação de matérias. Identificação da matéria: Proposta de Emenda à Constituição nº 59, de 2011. Disponível em <<http://www6.senado.gov.br/mate/servlet/PDFMateServlet?m=100818&s=http://www.senado.gov.br/atividade/materia/MateFO.xml&o=ASC&o2=A&a=0>>. Acesso em: 18 jun. 2012.

respectiva equiparação de direitos entre os trabalhadores de nosso país. Nesse sentido defende o professor Giovane Mendonça<sup>22</sup>

Acredita-se que referida convenção internacional será sim ratificada pelo Brasil, uma vez que os delegados brasileiros, que representam os trabalhadores, empregadores e o governo na OIT, votaram favoravelmente à aprovação da convenção 189 na Conferência da OIT, e ainda porque a sociedade brasileira não mais é conivente com essa discriminação histórica (MENDONÇA, 2011).

Posto isso, devemos lembrar que a eliminação da discriminação em matéria de emprego e ocupação é contemplado pela Organização Internacional do Trabalho como princípio fundamental do trabalho, *ex vi* do disposto na letra *d* do parágrafo 2 do artigo 3 da Convenção sobre as Trabalhadoras e os Trabalhadores Domésticos, de 16 de junho de 2011, a qual foi editada, como visto acima, para promover o trabalho decente para todos, por meio do alcance dos objetivos da Declaração da OIT sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho e da Declaração da OIT sobre Justiça Social para uma Globalização Equitativa.

---

<sup>22</sup> MENDONÇA, Giovane Lopes Cançado. **Empregado doméstico e a Convenção nº 189 da OIT**: será o fim da discriminação? Disponível em <<http://jus.com.br/revista/texto/19911/empregado-domestico-e-a-convencao-no-189-da-oit#ixzz1yHd44XgU>>. Acesso em: 18 jun. 2012.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

De acordo com o que fora demonstrado acima, nossa atual Carta Política traz em seu texto como princípio essencial dos indivíduos o da dignidade humana. Este rege e fundamenta todo o nosso ordenamento jurídico-constitucional. Logo, a Constituição combate o preconceito e a discriminação, por considerá-los afrontadores da dignidade da pessoa humana, cabendo ao Estado, enquanto protetor dos menos favorecidos, o dever de viabilizar igualdade de oportunidades, concedendo-os o direito de viver condignamente em sociedade, e o principal meio de viver dignamente é ter um trabalho que seja reconhecido e protegido legalmente, obedecendo a todos os princípios essenciais à pessoa humana.

A questão social, surgida como efeito da Revolução Industrial, representou o fim de uma concepção orgânica da sociedade e do Estado e fez surgir a necessidade de uma dinâmica social que determinasse as causas das divisões sociais e tratasse de lhes remediar mediante adequadas intervenções de reforma social. Esta necessidade persiste até os dias atuais.

A nossa Constituição Federal de 1988 caminhou neste sentido e prevê como fundamento da República os valores sociais do trabalho e da iniciativa privada, neles reconhecendo vetores que permitam a realização de objetivos fundamentais do Estado, quais sejam, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a garantia do desenvolvimento social, a erradicação da pobreza e da marginalização, com a promoção do bem de todos.

Nesse sentido, o trabalho é instrumento de crescimento individual e coletivo, transpondo a barreira do plano ideal para a realização pessoal. O trabalho proporciona a liberdade plena do indivíduo, garante a subsistência, a manutenção da vida e a satisfação de diversas necessidades, sendo caminho para alcançar a dignidade da pessoa humana.

Percebemos que o trabalhador doméstico, em especial, ocupa um lugar ainda mais fragilizado no seio do grupo de trabalhadores, pois os direitos e garantias desta classe especial de trabalhadores são restringidos até mesmo pela Constituição Federal, que não lhes estende diversas garantias destinadas a outros trabalhadores, logo, este tratamento jurídico torna o trabalho doméstico constitucionalmente discriminado, tratado como subtrabalhador.

Para a população em geral, essa profissão é detentora muito mais de deveres do que de direitos, constituindo um resquício da cultura escravocrata vigente por séculos em nosso país. É comum o ingresso das mulheres nesta atividade ainda em tenra idade, quase que sendo

“adotada” pela “nova família”. A informação a estas profissionais “do lar” sobre seus verdadeiros deveres e direitos, em relação ao que na prática se confere, é indispensável à “alforria” financeira e moral de tais mulheres, merecedoras, tanto quanto os demais, de dignidade.

Um dos desafios da pós-modernidade é conferir igualdade de oportunidades a todos os cidadãos, assim, buscaremos a concretização do princípio da isonomia constitucional, notadamente às trabalhadoras domésticas que sempre foram desprestigiadas no transcurso do tempo. Destarte, a atuação da OIT sempre foi a de perseguir a justiça social e o desenvolvimento de uma globalização equitativa. Vendo que os trabalhadores domésticos ainda não gozavam de direitos fundamentais mínimos, buscou através da aprovação da Convenção nº 189 e da Recomendação nº 201 a obtenção de diversos benefícios trabalhistas e previdenciários, sedimentando na categoria profissional a conscientização de seus direitos basilares. Embora no Brasil ainda perdurem vários obstáculos para a expansão dos direitos sociais ao empregado doméstico, a ratificação dos referidos tratados serão capazes de proporcionar tal feito.

Garantir a eficácia desses direitos aos trabalhadores domésticos é o grande desafio do Estado, da sociedade e dos juristas brasileiros, porquanto o estudioso do Direito, enquanto responsável por produzir e propagar os conhecimentos jurídicos e sociais, deve lutar pela concretização da justiça social, pois outra não é a sua função.

## REFERÊNCIAS

- ANDRADE, Everaldo Gaspar Lopes de. **Direito do trabalho e pós-modernidade: fundamentos para uma teoria geral.** São Paulo: LTr, 2005.
- ARAÚJO, Eneida Melo Correia de. **As relações de trabalho: uma perspectiva democrática.** São Paulo: LTr, 2003.
- ARAÚJO, Gisele Ferreira de. **Harmonização das legislações laborais na União Europeia e no Mercosul.** São Paulo: Plêiade, 2006.
- ARAÚJO, Nadia de. **Direito internacional privado: teoria e prática brasileira.** 4 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2010.
- ARIOSI, Mariângela F. Os efeitos das convenções e recomendações da OIT no Brasil. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 9, n. 507, 26 nov. 2004. Disponível em <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/5946/os-efeitos-das-convencoes-e-recomendacoes-da-oit-no-brasil>>. Acesso em: 22 ago. 2011.
- BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. **Ética, educação, cidadania e direitos humanos: estudos filosóficos entre cosmopolitismo e responsabilidade social.** Barueri: Manole, 2004.
- BRUM, Argemiro Jacob. **O desenvolvimento econômico brasileiro.** 23 ed. Ijuí: Unijuí, 2003.
- CASELLA, Paulo Borba & LIQUIDATO, Vera Lúcia Viegas (coord.) **Direito da integração.** São Paulo: Quartier Latin, 2006.
- CARR, Edward Hallett. **Vinte anos de crise: 1919-1939.** Trad. Luiz Alberto Figueiredo Machado. Brasília: Editora Universidade de Brasília, Instituto de Pesquisa de Relações Internacionais, Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 2001.
- CORRÊA, Lelio Bentes. Normas internacionais do trabalho e direitos fundamentais do ser humano. In: **Revista do TST**, Brasília, vol. 75, n. 1, jan/mar 2009, p. 56-61.
- CASSAR, Vólia Bomfim. **Direito do trabalho.** 5 ed. Niterói: Impetus, 2011.
- DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho.** 9 ed. São Paulo: LTr, 2010.
- DINIZ, José Janguê Bezerra. **O direito e a justiça do trabalho diante da globalização.** São Paulo: LTr, 1999.
- EMERIQUE, Lilian Balmant e GUERRA, Sidney (coords.). A incorporação dos tratados internacionais de direitos humanos na ordem jurídica brasileira. In: **Revista Jurídica.** Brasília: Ed. Esp., v. 10, n. 90, p. 01-34, abril./maio 2008.
- GOMES, Luís Flávio e MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **O STF e a nova hierarquia dos tratados de direitos humanos no Brasil: do status de lei ordinária ao nível supralegal.** Disponível em <<http://www.lfg.blog.br>>. Acesso em: 22 de maio de 2012.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do trabalho**. 25 ed. São Paulo: Atlas, 2009.

\_\_\_\_\_. **Manual do trabalho doméstico**. 10 ed. São Paulo: Atlas, 2009.

MAZIERO, Luís Guilherme Soares. **Direitos Fundamentais e Discriminação de Gênero: a ausência de direitos e proteção ao trabalho doméstico**. 2010. 156 p. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Metodista de Piracicaba, Piracicaba, 2010.

Notas OIT 1. **O trabalho doméstico remunerado na América Latina e Caribe: um trabalho decente para as trabalhadoras domésticas remuneradas do continente**. Disponível em <[http://www.oit.org.br/sites/default/files/topic/gender/pub/notas\\_oit\\_1\\_557\\_730.pdf](http://www.oit.org.br/sites/default/files/topic/gender/pub/notas_oit_1_557_730.pdf)>. Acesso em: 8 maio 2012.

Notas OIT 2. **O trabalho doméstico remunerado na América Latina e Caribe: salários dignos para as trabalhadoras domésticas remuneradas**. Disponível em <[http://www.oit.org.br/sites/default/files/topic/gender/pub/notas\\_oit\\_2\\_558\\_732.pdf](http://www.oit.org.br/sites/default/files/topic/gender/pub/notas_oit_2_558_732.pdf)>. Acesso em: 8 maio 2012.

Notas OIT 3. **O trabalho doméstico remunerado na América Latina e Caribe: erradicar o trabalho infantil doméstico**. Disponível em <[http://www.oit.org.br/sites/default/files/topic/gender/pub/notas\\_oit\\_3\\_559\\_733.pdf](http://www.oit.org.br/sites/default/files/topic/gender/pub/notas_oit_3_559_733.pdf)>. Acesso em: 8 maio 2012.

Notas OIT 4. **O trabalho doméstico remunerado na América Latina e Caribe: ampliar a proteção da seguridade social para as trabalhadoras domésticas remuneradas**. Disponível em <[http://www.oit.org.br/sites/default/files/topic/gender/pub/notas\\_oit\\_4\\_560\\_734.pdf](http://www.oit.org.br/sites/default/files/topic/gender/pub/notas_oit_4_560_734.pdf)>. Acesso em: 8 maio 2012.

Notas OIT 5. **O trabalho doméstico remunerado na América Latina e Caribe: uma jornada de trabalho decente para as trabalhadoras domésticas remuneradas**. Disponível em <[http://www.oit.org.br/sites/default/files/topic/gender/pub/notas\\_oit\\_5\\_740.pdf](http://www.oit.org.br/sites/default/files/topic/gender/pub/notas_oit_5_740.pdf)>. Acesso em: 8 maio 2012.

Notas OIT 6. **O trabalho doméstico remunerado na América Latina e Caribe: proteção da maternidade: um direito das trabalhadoras domésticas remuneradas**. Disponível em <[http://www.oit.org.br/sites/default/files/topic/gender/pub/notas\\_oit\\_%206\\_795.pdf](http://www.oit.org.br/sites/default/files/topic/gender/pub/notas_oit_%206_795.pdf)>. Acesso em: 8 maio 2012.

Notas OIT 7. **O trabalho doméstico remunerado na América Latina e Caribe: o direito de organização das trabalhadoras domésticas remuneradas**. Disponível em <[http://www.oit.org.br/sites/default/files/topic/gender/pub/notas\\_%20oit\\_%207\\_796.pdf](http://www.oit.org.br/sites/default/files/topic/gender/pub/notas_%20oit_%207_796.pdf)>. Acesso em: 8 maio 2012.

Notas OIT 8. **O trabalho doméstico remunerado na América Latina e Caribe: passos para a ratificação da Convenção nº 189 sobre as trabalhadoras e os trabalhadores domésticos**. Disponível em <[http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/gender/pub/notas\\_oit\\_%208\\_797.pdf](http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/gender/pub/notas_oit_%208_797.pdf)>. Acesso em: 8 maio 2012.

OCAMPO, Raúl Granillo. **Direito internacional público da integração**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009.

OIT Brasil. **A abordagem da OIT sobre a promoção da igualdade de oportunidades e tratamento no mundo do trabalho**. Disponível em <[http://www.oit.org.br/sites/default/files/topic/gender/pub/trabalho\\_domestico\\_nota\\_1\\_561\\_735.pdf](http://www.oit.org.br/sites/default/files/topic/gender/pub/trabalho_domestico_nota_1_561_735.pdf)>. Acesso em: 8 maio 2012.

OIT Brasil. **Conferência Internacional do Trabalho 2011: a OIT realiza a segunda rodada de discussões sobre o tema trabalho decente para as/os trabalhadoras/os domésticas/os**. Disponível em <[http://www.oit.org.br/sites/default/files/topic/gender/pub/trabalho\\_domestico\\_nota\\_4\\_564\\_738.pdf](http://www.oit.org.br/sites/default/files/topic/gender/pub/trabalho_domestico_nota_4_564_738.pdf)>. Acesso em: 8 maio 2012.

OIT Brasil. **Convenção e Recomendação sobre trabalho decente para as trabalhadoras e os trabalhadores domésticos**. Disponível em <[http://www.oit.org.br/sites/default/files/topic/gender/pub/trabalho\\_domestico\\_nota\\_5\\_565\\_739.pdf](http://www.oit.org.br/sites/default/files/topic/gender/pub/trabalho_domestico_nota_5_565_739.pdf)>. Acesso em: 8 maio 2012.

OIT Brasil. **O trabalho doméstico compõe a pauta de discussão da 99ª Conferência Internacional do Trabalho**. Disponível em <[http://www.oit.org.br/sites/default/files/topic/gender/pub/trabalho\\_domestico\\_nota\\_2\\_562\\_736.pdf](http://www.oit.org.br/sites/default/files/topic/gender/pub/trabalho_domestico_nota_2_562_736.pdf)>. Acesso em: 8 maio 2012.

OIT Brasil. **Primeira rodada de discussão sobre tratado internacional de proteção ao trabalho doméstico ocorre na Conferência Internacional do Trabalho de 2010**. Disponível em <[http://www.oit.org.br/sites/default/files/topic/gender/pub/trabalho\\_domestico\\_nota\\_3\\_563\\_737.pdf](http://www.oit.org.br/sites/default/files/topic/gender/pub/trabalho_domestico_nota_3_563_737.pdf)>. Acesso em: 8 maio 2012.

PEREIRA, Bruno Yepes. **Curso de Direito Internacional Público**. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

REZEK, Francisco. **Direito internacional: curso elementar**. 12 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

SOARES FILHO, José. **Sociedade pós-industrial – e os aspectos da globalização na sociedade, no trabalho, na economia e no Estado**. Curitiba: Juruá, 2007.

SÜSSEKIND, Arnaldo. **Direito internacional do trabalho**. 3 ed. São Paulo: LTr, 2000.

\_\_\_\_\_. **Direito constitucional do trabalho**. 2 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

\_\_\_\_\_. **Os direitos humanos do trabalhador**. *In*: Revista TST, Brasília, vol. 73, n. 3, jul/set 2007, p. 15-27.

VATTEL, Emer de. **O direito das gentes**. Tradução: Vicente Marotta Rangel. Brasília: Editora Universidade de Brasília: Instituto de Pesquisa de Relações Internacionais, 2004.